



**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**  
**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU***  
**DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO**

**FABIANA SANTOS SANTANA**

**A EFETIVIDADE DOS MEIOS DE COMBATE À NEOESCRAVIDÃO NA ZONA URBANA**

**SALVADOR**  
**2018**

**FABIANA SANTOS SANTANA**

**A EFETIVIDADE DOS MEIOS DE COMBATE À NEOESCRavidÃO NA  
ZONA URBANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho, da Faculdade Baiana de Direito.

**SALVADOR  
2018**

FABIANA SANTOS SANTANA

**OS ASPECTOS LEGAIS DO COMBATE À NEOESCRAVIDÃO NA ÁREA  
URBANA**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Pós Graduada em Direito e Processo do Trabalho, da Faculdade Baiana de Direito.

Salvador, \_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

*A minha Mãe, minha avó, ao meu filho João Pedro, e ao meu namorado Rodrigo, pelo amor e apoio, me trazendo força para chegar até aqui. Dedico, ainda, a todos aqueles que lutam incansavelmente pela erradicação da Neoescravidão.*

## **AGRADECIMENTOS**

Com a possibilidade de findar mais um ciclo de suma importância, não poderia deixar de agradecer a Deus por todas as bênçãos derramadas, por permitir que eu alcançasse os objetivos traçados com força e fé.

Há pessoas em que palavra alguma consegue descrever o tamanho do amor e gratidão, assim é o sentimento por minha mãe. Peça chave e fundamental para que eu pudesse chegar até aqui. Obrigada por tudo, te amo!

Ao meu filho João Pedro, anjo enviado por Deus para iluminar minha vida. Talvez se não fosse por você tudo isso seria muito mais difícil, talvez eu não conseguisse, mas ao olhar o seu sorriso e receber o seu amor ganho forças e sou, diariamente, o melhor que posso.

A minha avó, ao meu tio, padrinho e compadre Fábio, a minha tia e comadre Tide, e a todos da minha família que acreditaram que esse ciclo seria fechado com sucesso. Obrigada por tudo!

Agradeço, de forma especial, a Rodrigo, meu amigo e namorado, pela força diária, confiança que passava ao dizer que daria tudo certo, assim como foi no trabalho de conclusão de curso da graduação. Serei eternamente grata ao seu amor e companheirismo, que sejam sempre cúmplices. Amo você!

Por fim, agradeço a todos que fizeram parte desse ciclo, estou feliz por finalizá-lo e aguardo ansiosa a chegada de outros.

## RESUMO

O presente trabalho tem como finalidade tecer a conceituação da neoescravidão, diferenciando-a da escravidão colonial, principalmente no que se refere a sua identificação. Do mesmo modo, busca demonstrar as formas como ocorre na zona rural e na zona urbana, dando maior ênfase a esta última, uma vez que houve um índice significativo de aumento dessa prática na área, sendo necessário um olhar mais atencioso, principalmente em relação aos imigrantes que vem ao Brasil em busca de emprego e deparam-se com condições subumanas de trabalho. Nessa direção, traz também considerações sobre a evolução dos escravos a passarem a ser denominados como trabalhadores nas Constituições Brasileiras ao longo dos anos até a promulgação da Constituição Federal de 1988. Na mesma linha, tece a importância das legislações atuais que tratam da erradicação dessa modalidade ilegal de trabalho. Outro aspecto aduzido diz respeito às políticas públicas instaladas no Brasil, bem como os órgãos de atuação que lutam pelo combate a neoescravidão. Por fim, traz uma reflexão sobre a efetividade dessas políticas públicas, se de fato estão atingindo a finalidade prevista, qual seja, a erradicação do trabalho análogo a escravidão no Brasil.

Palavras chave: Escravos, Abolicionismo, Neoescravidão, Direitos Fundamentais, Políticas Públicas.

## **ABSTRACT**

This paper aims to weave the concept of neoescravidão, differentiating it from the colonial slavery, particularly as regards their identification. Likewise, seeks to demonstrate the ways in which takes place in the countryside and in urban areas, giving greater emphasis to the latter, since there was a significant rate of increase of this practice in the area, requiring a more attentive look, especially with regard to immigrants who come to Brazil in search of work and are faced with subhuman working conditions. In this direction also brings thoughts on the evolution of slaves to go to be termed as workers in the Brazilian Constitutions over the years until the promulgation of the 1988 Constitution. Similarly, weaves the importance of current legislation dealing with the eradication of this type illegal work. Another aspect adduced with regard to public policies established in Brazil as well as the organs of action fighting for fighting neoescravidão. Finally, a reflection on the effectiveness of these policies, if in fact are achieving the intended purpose, namely the eradication of labor analogous to slavery in Brazil.

Keywords: Slaves, Abolitionism, Neoescravidão, Fundamental Rights and Public Policy.

## LISTA DE ABREVIATURA

**MTE-** Ministério do Trabalho e Emprego

**MPT-** Ministério Público do Trabalho

**OIT-** Organização Internacional do Trabalho

**GEFM-** Grupo Especial de Fiscalização Móvel

**CDDPH-** Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

**CONAETE-** Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo

**DETRAE -** Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

**SIT-** Secretaria de Inspeção do Trabalho



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1- ESCRAVIDÃO NO MUNDO .....	14
1.1-Breve histórico.....	14
1.2- Incidência da escravidão no Brasil. ....	17
1.3- Evolução constitucional e a escravidão no Brasil. ....	25
2- NEOESCRAVIDÃO .....	30
2.1- Considerações iniciais .....	30
2.2- Conceito .....	36
2.3- As legislações.....	37
2.3.1- Convenções 29 e 105 da OIT- Trabalho Forçado.....	37
2.3.2- Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 81/2014.....	39
2.3.3- Artigo 149 do Código Penal.....	42
2.3.4 - Portaria MTB Nº 1129/2017: o retrocesso ao combate da neoescravidão.....	43
2.3.4.1 – A suspensão da Portaria 1129/2017.....	47
2.3.4.2- A nova Portaria 1293/2017, substitui a Portaria 1129/2017.....	48
3- A NEOESCRAVIDÃO E A INCIDÊNCIA NA ZONA URBANA.....	49
3.1- Neoescravidão na Zona Urbana.....	49
3.2- O aumento da incidência da neoescravidão na zona urbana.....	54
4- AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO NO COMBATE A NEOESCRAVIDÃO NA ZONA URBANA. ....	57
4.1- A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho.....	57
4.1.1- As políticas públicas e as ações judiciais e extrajudiciais de combate a Neoescravidão.....	58

4.1.2- A Lista Suja .....	62
4.1.3 – O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM).....	65
4.2- A ausência de efetividade das políticas públicas e demais aspectos legais de combate à neoescravidão na zona urbana. ....	68
CONCLUSÃO .....	72

## INTRODUÇÃO

A escravidão no mundo teve início séculos antes de Cristo em locais como a Grécia, Mesopotâmia, estendendo-se a Roma e a Idade Média. No século XVI, tempo em que o Brasil foi colonizado pelos portugueses os primeiros alvos da escravidão foram os índios. Todavia, a resistência desses e apoio da igreja a mão de obra indígena deixou de ser útil, fato que fez com que os portugueses buscassem outra forma de obter mão de obra barata. Nessa linha, nasce o tráfico de escravos negros da África, que eram trazidos para as terras brasileiras através dos navios negreiros, e vendidos em ar livre para serem exploradores pelos grandes senhores de terras.

Em defesa aos escravos, surgiu o movimento político denominado de Abolicionismo, com incidência no Brasil a partir de 1950. Este tinha com principal finalidade lutar pela abolição da escravatura, provando aos escravocratas que a escravidão nada mais era que um retrocesso no país. Buscando a liberdade desses escravos, leis foram assinadas, principalmente devido à pressão que países com a Inglaterra depositaram ao Brasil, isto porque, os senhores que possuíam dinheiro na época utilizavam toda a renda na compra de escravos, deixando de investir no mercado inglês, o que impossibilitava a circulação de mercadoria e consequentemente a Inglaterra deixava de auferir lucro naquela região.

Desse modo, leis como a Euzébio de Queiros, que proibiu o tráfico negreiro, a lei do Vente Livre, a qual permitia a liberdade das crianças que tinham pais escravos e que nascessem a partir da sua assinatura, a lei do Sexagenário, que tornava livre os escravos acima de sessenta anos, foram tentativas de abolição da escravidão.

No entanto, apenas em 1888 com a Lei Áurea, que a escravidão foi teoricamente abolida no Brasil, pois que, por conter brechas na lei, bem como a falta de sanção, fazendeiros continuaram a manter seus escravos trabalhando, fato que perdurou e perdura ainda que em outros moldes, até os dias atuais.

Todavia, as constituições outorgadas e/ou promulgadas ao decorrer dos séculos, implicaram em uma nova era aos empregados, fazendo com que a ideia de

escravidão fosse afastada, até porque com o advento da Revolução Industrial os trabalhadores passaram a ser mais exigentes e lutaram, apesar dos empasses vividos, por uma vida mais digna.

Contudo, apesar de grandes conquistas, na década de 90 o Brasil assumiu a existência de pessoas que vivem em situação análoga a escravidão. Análoga, pois que não se pode pensar na escravidão atual levando em consideração preceitos do passado. A escravidão colonial, em que os negros eram explorados, foi findada nos tempos primórdios, hoje tem-se uma nova modalidade de escravidão, em que o trabalho forçado, a privação da liberdade, as situações degradantes, subumanas em que são expostos, tendo os seus direitos basilares violados, não existindo dignidade, bem como a indiferença em ser negro ou não, caracterizam o trabalho análogo a escravidão. O conjunto desses elementos é denominado de NEOESCRavidÃO, sendo este um gênero que tem como espécies: trabalho obrigatório, trabalho forçado, trabalho análogo à escravidão, dentre outros.

Nesse diapasão, sendo inegável a existência da Neoescravidão tanto na zona rural, como na zona urbana, esta última que será objeto do estudo deste trabalho, o Estado, como garantidor de direitos, juntamente com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem obrigação em combatê-la, atentando-se aos aspectos legais, principalmente como os Direitos Fundamentais taxados na Constituição Federal de 1988, bem como o art. 243 resultado da Emenda Constitucional 81/2014, o art. 149 do Código Penal, as Convenções 29 e 105 da OIT, com a colaboração de órgãos como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, que trabalham de forma integrada, implementando as políticas públicas.

No entanto, apesar da implantação das políticas públicas acima expostas, para o combate árduo dessa modalidade ilegal de trabalho e a luta pela integridade moral e física de trabalhadores que buscam uma oportunidade de sustentar a família com um emprego digno, esta tem a eficácia duvidosa, na medida em que a reincidência dos empregadores, bem como de grandes empresas de indústria têxtil e construção civil, na prática da Neoescravidão é corriqueira, fato que faz surgir a

seguinte indagação: os aspectos legais, mais precisamente as políticas públicas de combate a neoescravidão são eficazes?

Nessa linha, esta é a finalidade deste trabalho, que busca analisar a eficácia das políticas públicas e demais aspectos legais de combate a neoescravidão.

Após uma breve explanação do assunto em comento, faz- necessário tecer os objetivos de cada capítulo. O primeiro tem como precípua escopo, demonstrar os aspectos da escravidão no mundo e no Brasil, analisando o início, a chegada ao Brasil e a abolição, bem como a evolução constitucional em relação ao tema. O segundo capítulo, traz breves considerações sobre a neoescravidão, além do seu conceito, visando corroborar para o conhecimento e conscientização do leitor na existência do trabalho análogo a escravidão no Século XXI.

O mesmo capítulo também traz à baila as legislações pertinentes ao tema, ou seja, as convenções da OIT, a Constituição Federal e o Código Penal. O terceiro capítulo tem por finalidade explanar como se dá essa Neoescravidão tanto na zona rural, como na urbana, nesta última com um olhar mais crítico, aproveitando para demonstrar a sua maior incidência nos últimos anos. Por fim, o último capítulo trata sobre o MTE e o MPT, as políticas públicas que são utilizadas para o combate a neoescravidão, inclusive, as Portarias do MTE de nº 1129/2017 e 1293/2017 e não menos importantes a ausência da sua eficácia.

## **1- ESCRAVIDÃO NO MUNDO**

### **1.1-Breve histórico**

Num primeiro momento, é de suma importância destacar que a escravidão no mundo teve início séculos antes de Cristo, de forma diversa da que se costuma abordar.

Sabe-se que a escravidão no mundo iniciou nos tempos primórdios, em que ao fim das guerras os vencedores já não sacrificavam os perdedores com a morte, mas os escravizavam, tornando-se donos daqueles. Sendo assim, nos séculos I e II a.C a escravidão atingiu o seu apogeu. Com a descoberta da agricultura, as sociedades passaram de nômades a sedentárias, explorando os solos, cultivando seu alimento e realizando a comercialização destes.

Nesse momento, os escravos passaram a exercer atividades na agricultura, comércio, construção civil, dentre outras, tornando-se a mão de obra essencial para o desenvolvimento econômico, estando às civilizações dependentes deste trabalho.

Ainda com base em relatos publicados, na Mesopotâmia, o Código de Hamurabi, aproximadamente em 1700 a.C, já previa leis determinando como deveriam ser tratados os escravos, comprovando, assim, que a história da escravidão teve início há milhares de anos.

Dito isto, faz-se necessário destacar, que na Grécia Antiga, a civilização valorizava apenas as atividades intelectuais, políticas e artísticas. No entanto, a necessidade de movimentar a economia, fez com que a mão de obra escrava fosse de suma importância para o crescimento da civilização, aproveitando, assim, os derrotados das guerras, e explorando a escravidão por dívida.

A referida escravidão por dívida, foi intensificada no século VI a.C, na medida em que, em épocas de colheita ruim, os produtores buscavam empréstimos, dando como garantias as terras ou o próprio corpo, passando então a ser escravos, podendo, inclusive, ser vendido no exterior.

Sobre o quanto aduzido, preceitua o Professor Felipe Aquino (2013, p.1):

A escravidão é tão antiga quanto o ser humano. Em princípio, estava associada às guerras em quase todos os povos; os vencidos eram feitos escravos, na Grécia, em Roma, mas também entre os incas e astecas do México antigo. O guerreiro vencido se tornava propriedade do vencedor. Entre muitos povos também se tornava escravo do credor quem não pudesse pagar as suas dívidas, vendia a sua pessoa ou os seus filhos e familiares ao credor.

Para a civilização grega, a escravidão fortaleceu o desenvolvimento econômico, de modo que, toda a produção era escravista, sendo o principal instrumento de trabalho.

Mas foi no Império Romano que a escravidão teve um papel “fundamental”. O escravo era denominado como *res*, tendo valor econômico, assim como qualquer outra mercadoria, podendo o seu dono, inclusive, mata-lo sob qualquer tipo de justificativa, já que detinha o poder sobre ele.

A pessoa era caracterizada como escrava pelo nascimento, ou por ser prisioneiro de guerra. Referente ao nascimento, a criança detinha a condição da mãe, ou seja, se esta fosse livre, o filho também seria livre, vice versa.

No entanto, após o fim do Império Romano e o advento das invasões bárbaras, surgiu a servidão, e os senhores feudais, sendo uma nova modalidade de exploração do trabalho.

Com isso, já na Europa Medieval, correspondente a Idade Média, a estrutura da sociedade foi modificada, tanto no que tange a economia, como a cultura dos povos. Os que detinham posse de terras passaram a arrendá-las em troca de

proteção, fixando então, a servidão. Foi nesse momento que os latifúndios passaram a ter função social, influenciando a vida de toda a sociedade.

Com o surgimento da servidão, a escravidão foi extinta (com exceção da Europa Mediterrânea e da África), diferenciando um servo de um escravo, devido a um estatuto jurídico que dava garantias ao servo, dentre elas, que ele não poderia ser vendido.

Não obstante, o servo trabalhava para os senhores feudais, e possuíam uma pequena gleba rural, a qual poderiam plantar desde que repassassem a maior parte da produção para o senhor, dono da terra., havendo um escravismo maquiado.

Com o advento do descobrimento das Américas, ocorreu o retorno da escravidão, associada a uma escravidão negra. Devido a isso, e com a colonização da América Espanhola, Caribe e Brasil, foi instalado o tráfico negreiro.

Com o retorno da escravidão, os subordinados passaram a exercer funções nas indústrias têxteis, nos Estados Unidos, na cana de açúcar em Cuba e na plantação de café no Brasil, sendo o terceiro maior produto de exploração da economia.

Nesse diapasão, importante salientar que nesta mesma época, os espanhóis dominaram a população indígena, nomeando-os como “ameríndios”. A princípio, eram livres, no entanto, obrigados a pagar impostos ao Rei e não possuindo renda para tanto, tiveram que exercer atividades principalmente na área agrícola que segundo os espanhóis eram sob o feto de quitar as dívidas tributárias.

Conclui-se, portanto, que a escravidão sempre esteve presente no mundo, modificando-se ao longo do tempo de acordo com a evolução das civilizações, seja nos tempos mais primórdios, seja após a colonização das américas.



## 1.2- Incidência da escravidão no Brasil.

Após um aparato geral da evolução histórica da escravidão no mundo, cumpre trazer a baila como se deu a escravidão no Brasil.

Com o advento da colonização, no Século XVI o Brasil passou a ser habitado por portugueses que buscavam mão de obra barata para explorar principalmente na agricultura.

De início, os índios eram os principais alvos. No entanto, com a força da religião e a sua oposição, esta prática foi se tornando mais difícil. Além disso, para a finalidade principal dos colonizadores, que era a exploração do trabalho, os índios tornaram-se incapazes, na medida em que queriam exercer apenas o básico, depositando a sua energia nos rituais.

Sobre o tema, veja-se o que leciona Boris Fausto (2007, p. 49):

A escravização do índio chocou-se com uma série de inconvenientes, tendo em vista os fins da colonização. Os índios tinham uma cultura incompatível com o trabalho intensivo e regular e mais ainda compulsório, como pretendido pelos europeus. Não eram vadios ou preguiçosos. Apenas faziam o necessário para garantir a sua subsistência, o que não era difícil em uma época de peixes abundantes, frutas e animais. Muito de sua energia e imaginação era empregada nos rituais, nas celebrações e nas guerras.

Dessa forma, os portugueses passaram a transportar os escravos negros da África para os engenhos de açúcar em terras brasileiras, dando início ao tráfico negreiro, em que milhares de escravos viajavam durante dias, e em sua maioria morriam antes de chegar ao destino final, devido às péssimas condições das embarcações e os maus tratos constantes.

Ainda conforme o ilustre Boris Fausto (2007, pag.50), observa-se:

Os índios resistiram às várias formas de sujeição, pela guerra, pela fuga, pela recusa ao trabalho compulsório. Em termos comparativos, as populações indígenas tinham melhores condições de resistir do que os escravos africanos. Enquanto estes se viam diante de um território

desconhecido onde eram implantados à força, os índios se encontravam em sua casa.

Os escravos também eram trazidos para trabalhar nas minas de ouro, exercendo funções altamente perigosas, em condições degradantes, com horários exaustivos de trabalho, sempre sob a presença de homens armados, buscando intimidar uma possível fuga.

Ademais, além da exploração física, os escravos negros eram proibidos de sair dos locais destinados ao trabalho, permanecendo acorrentados em senzalas, em condições iguais ou piores as das embarcações. Não podiam sequer realizar os cultos referentes às suas religiões, tampouco expressar a cultura africana.

Nesse diapasão, é de suma importância mencionar, que os escravos lutavam para conquistar a liberdade, e conseqüentemente uma vida mais digna. Não aceitavam a exploração e humilhação que diariamente viviam, havendo fugas, e a formação de quilombos, organização dos escravos fugidos, que se reuniam e vivam livremente.

Sobre o tema, veja-se o que menciona Boris Fausto (2007, pag.52):

Seria errôneo pensar que, enquanto os índios se opuseram à escravidão, os negros a aceitaram passivamente. Fugas individuais ou em massa, agressões contra senhores, resistência cotidiana fizeram parte das relações entre senhores e escravos, desde os primeiros tempos. Os quilombos, ou seja, estabelecimentos de negros que escapavam à escravidão pela fuga e recompunham no Brasil formas de organização social semelhantes às africanas, existiram as centenas no Brasil colonial.

Contudo, devido às dificuldades encontradas com as reiteradas fugas, os escravos foram amparados pelo movimento conhecido como abolicionismo, conceituado como um movimento político, em verdade, um conjunto de ideias que tinham por finalidade o fim da escravidão.

O referido movimento foi criado em 1787, na Grã Bretanha, abolindo inicialmente a escravidão neste país, servindo de modelo para países como a França, México, Chile e Estados Unidos.

No Brasil, o abolicionismo criou força em 1850, com o então deputado Joaquim Nabuco, propulsor do movimento, que trouxe para o país a ideia do resultado negativo da escravidão no presente e para o futuro do Brasil.

Sobre tema, observa-se o que já lecionava Joaquim Nabuco (2003, p. 111):

Só com a emancipação total podem concorrer para a grande obra de uma pátria comum, forte e respeitada, os membros todos da comunhão que atualmente se acham em conflito: os escravos os quais estão fora do grêmio social; os senhores, os quais se vêem atacados como representantes de um regime condenado; os inimigos da escravidão, pela sua incompatibilidade com esta; a massa, inativa, da população, a qual é vítima desse monopólio da terra e dessa maldição do trabalho; os brasileiros em geral que ela condena a formarem, como formam, uma nação de proletários.

A primeira e grande conquista do movimento abolicionista para o mundo foi à proibição do tráfico de escravos, em 1850, através da edição da Lei Eusébio de Queiroz, que em verdade, foi uma forma de tentar dar eficácia a Lei de 7 de novembro de 1831, decretada anteriormente, a qual também proibia o tráfico de escravos, assim como previa punições aos que participassem, mas que não ganhou força, restando como “letra morta”.

Cumprir registrar que a edição da referida lei se deu também devido a uma das exigências feitas pela Grã Bretanha, (que a essa altura já havia abolido a escravidão), por interesses meramente econômicos, que cobrava do Brasil uma posição quanto à lei sancionada no país sobre o fim do tráfico negreiro intercontinental, isto porque, a referida lei tinha como uma das finalidades, prender qualquer embarcação do Brasil que tivesse transportando escravos.

Ressalva-se ainda que esta lei tinha por finalidade contribuir para que o Brasil, ainda que de forma lenta e gradual, evoluísse, dando fim ao trabalho escravo para inserir a mão de obra livre.

No entanto, conforme já mencionado, as iniciativas de abolir a escravidão no Brasil não eram por consciência ética do governo à época e sim por uma pressão significativa dos países abolicionistas, principalmente da Inglaterra, que em meio a Revolução Industrial queria aumentar a rotatividade do mercado, desejo que seria insustentável nos países escravistas.

Sendo assim, o governo inglês pressionou fortemente o Brasil, buscando que os grandes comerciantes passassem a investir o dinheiro no mercado e não na compra de escravos, já que com o investimento e a exploração da mão de obra barata, que por sinal não resultavam em renda aos escravos, os ingleses deixavam de auferir lucro tanto com os grandes senhores, como com aqueles que eram explorados, pois não tinham capital para adquirir os produtos confeccionados por aqueles.

Em relação à pressão sofrida no governo brasileiro pelos ingleses, menciona-se o que entende Flávia Company do Amaral (2009):

Diante de toda situação, o governo brasileiro estava convencido de que somente a aprovação de uma lei anti-tráfico acabaria com as reações dos britânicos em águas brasileiras, como a destruição de navios negreiros brasileiros capturados pela marinha britânica. Os deputados brasileiros começaram a perceber que somente uma lei severa que punisse realmente os traficantes de escravos africanos, acalmaria os ânimos dos ingleses, já que para eles seria impossível parar com as operações navais a fim de obstruir o tráfico negreiro do lado brasileiro e do lado africano, enquanto o governo brasileiro não adotasse medidas mais severas contrárias ao tráfico.

Sendo assim, em 04 de setembro de 1850, por Eusébio de Queirós Coutinho Matoso da Câmara, foi decretada a lei “Eusébio de Queiroz”, tendo como um dos artigos principais, o abaixo transcrito:

Art. 1º As embarcações brasileiras encontradas em qualquer parte, e as estrangeiras encontradas nos portos, enseadas, ancoradouros, ou mares

territoriaes do Brasil, tendo a seu bordo escravos, cuja importação heprohibida pela Lei de sete de Novembro de mil oitocentos trinta e hum, ou havendo-os desembarcado, serão apprehendidas pelas Autoridades, ou pelos Navios de guerra brasileiros, e consideradas importadoras de escravos.

Porém, seria irresponsável afirmar que a lei não trouxe benefícios. De certo modo, intimidou a continuação do tráfico negreiro ao longo do tempo, pois, ainda que benéfico para os grandes senhores, haviam riscos de perder fortunas, já que com a escassez da possibilidade de transportar escravos a sua venda ficou mais onerosa. Conclui-se então que foi uma medida paliativa, mas ao mesmo tempo satisfatória para uma longa caminhada até a abolição total da escravidão.

Sendo assim, após 21 (vinte e um) anos, em 1871, mais um passo para o que seria o fim da escravidão foi dado pelo Brasil, a promulgação da Lei abolicionista conhecida por “Lei do Ventre Livre” ou “Lei Rio Branco”. A referida tinha como principal escopo considerar livres todos os filhos de escravos nascidos a partir da sua promulgação.

Esse é o conceito trazido por Lenine Nequete (1988):

Libertar, porém, escravos nem nascidos nem ainda concebidos no ventre materno, que ato será, que nome deve ter? Libertação do ventre é o nome deste ato novo, dessa delicada criação jurídica, que não sabemos por quem foi pela primeira vez escrito ou pronunciado. Esta riqueza é nossa, é do Século XIX, é da história das Colônias Americanas; mas seu germe sem dúvida herdamos-lo do Direito Romano, que, tomando a parte pelo todo, designa a mulher grávida pelo seu ventre pleno e a curadoria do póstumo por curadoria do ventre.

Ademais, aos pais das crianças livres, eram dadas duas alternativas: permitir que os filhos ficassem com os senhores de engenho até os 21 anos, para servi-los ou os entregar ao governo. A primeira alternativa era a mais aceita e também a mais benéfica para os senhores, pois indiretamente ocorria o ciclo da própria escravidão.

Por conseguinte, com o aumento da pressão inglesa, em 1885, o Brasil editou outra lei de grande importância, a “Saraiva-Cotegipe” ou Lei do Sexagenário, como ficou realmente conhecida.

A referida lei concedia a liberdade aos escravos com idade maior que 60 (sessenta) anos. Apesar de benéfica, esta lei alcançava a poucos, isto porque, a quantidade de escravos que chegavam à idade exigida era insignificante, pois com todos os maus tratos sofridos, adquiriam doenças, e também pelo desgaste físico e emocional morriam antes de completar a idade estabelecida.

Além disso, surgiam indagações sobre como sobreviveria estes escravos libertos. Em verdade, o Estado não se preocupou em ampara-los após obter a liberdade, sequer construíram espaços que pudessem servir como abrigo, sendo assim, ou morriam ou continuavam nas senzalas por não ter qualquer outra opção, servindo aos seus ex-senhores.

Sobre o descaso do Estado e a falta de zelo para com os escravos libertos, veja-se o que ainda aduz Adriana Eunice de Paula (pag.11):

Se o liberto precisava de proteção, e neste ponto surge uma questão fundamental no que se refere ao encaminhamento do processo de abolição, havia de ser definido o âmbito no qual essa proteção seria exercida. A incapacidade do Estado para viabilizar qualquer medida nesse sentido era um argumento ao qual se recorria, porque bastava analisar e trazer para o debate o destino que tiveram os filhos de escravos libertos pela lei de 1871. Os ingênuos que não estavam no domínio dos senhores de suas mães, porque foram vendidos ou porque as mães faleceram, fazendo com que os senhores se desfizessem dos filhos, por abandono ou por venda, quanto a estes, o Estado não dispunha de meios de dar-lhes proteção, por não ter estabelecimentos que pudessem receber os menores. Nesse sentido, a incapacidade do Estado para prover proteção era um forte argumento quando se colocava em questão a liberdade dos sexagenários, porque sem o amparo de seus senhores e sem o amparo do Estado, os sexagenários transformados em libertos seriam deixados à própria sorte. Sobre a questão da proteção, Joseli Mendonça diz que a relação de dependência era parte daquele mundo de senhores e escravos, de ex-senhores e libertos, os quais eram livres do ponto de vista jurídico, mas que mantinham com os ex-senhores relação de dependência, favorecimento e gratidão e não cortar estes laços de dependência que por tanto tempo a escravidão mantinha significava para os senhores manter sua dignidade senhorial.

Nesse diapasão, faz-se necessário uma análise conforme Joaquim Nabuco. Para ele, apesar das edições das mencionadas leis, o Estado não demonstrava a vontade em abolir a escravidão, apenas dava respostas convenientes aos dois lados: aos abolicionistas, editando as leis, e por outro lado e de melhor forma, aos

aristocratas, demonstrando-lhes que apesar das leis e tratados firmados não iriam abolir decididamente a escravidão.

Portanto, apesar das medidas adotadas, o Brasil, *in casu*, demonstrava não ter entendido o real sentido do movimento abolicionista. Este em verdade, antecede qualquer conceito dado pelo Estado, ou por todos que colaboravam para a continuidade da escravidão.

Em uma frase, Nabuco definia a escravidão (1884, p.14), esta que serve inclusive para conceituar a neoescravidão, que será estudada mais adiante: “todas as transações de domínio sobre entes humanos são crimes que só diferem no grau de crueldade”.

Para massificar o entendimento, torna-se importante conhecer o que idealizava Nabuco (2003, pag. 42):

A teoria da liberdade pessoal, aceita por todas as nações é a que Bluntschli, o eminente publicista suíço, discípulo de Sauvigny, define nestes quatro parágrafos do seu Direito internacional codificado: 1. ‘Não há propriedade do homem sobre o homem. Todo homem é uma pessoa, isto é, um ente capaz de adquirir e possuir direitos’. – 2. “O direito internacional não reconhece a nenhum Estado e a nenhum particular o direito de ter escravos.” – 3. “Os escravos estrangeiros tornam-se livres de pleno direito desde que pisam o solo de um Estado livre, e o Estado que o recebe é obrigado a respeitar-lhes a liberdade.” – 4. “O comércio de escravos e os mercados de escravos não são tolerados em parte alguma. Os Estados civilizados têm o direito e o dever de apressar a destruição desses abusos onde quer que se encontrem.

Ademais, ainda no livro sobre o abolicionismo, Nabuco buscou brilhantemente definir a essência do movimento (2003, pag.04):

(...) não reduz a sua missão a promover e conseguir – no mais breve espaço possível – o resgate dos escravos e dos ingênuos. Essa obra – de reparação, vergonha arrependimento, como a queiram chamar – da emancipação dos atuais escravos e seus filhos é apenas a tarefa imediata do abolicionismo. Além dessa, há outra maior, a do futuro: a de apagar todos os efeitos de um regime que, há três séculos, é uma escola de desmoralização e inércia, de servilismo e irresponsabilidade para a casta dos senhores (...).

Por fim, em 1888, foi assinada pela Princesa Isabel, a “Lei Áurea”, que tinha por finalidade abolir definitivamente a escravidão no Brasil, colocando em prática todas as incansáveis tentativas dos abolicionistas durante longos anos, conforme já demonstrando.

Todavia, apesar do grande avanço trazido pela mencionada lei, colocá-la em prática não foi tão simples. Os grandes fazendeiros continuaram a explorar mão de obra barata, o que obstou a mudança de “dono e escravo”, para “empregador e empregado”, devidamente assalariado. As plantações de café em São Paulo e a fabricação de borracha na Amazônia foram fatores que colaboraram para dificultar a erradicação do trabalho escravo.

Ademais, ainda que promulgada uma lei tão importante nada a mais foi feito pelo governo para impedir, por exemplo, a forma clandestina de escravidão. Seria necessário, por óbvio, a criação de políticas públicas, punições, bem como fiscalização forte para inibir a continuação ilegal do problema teoricamente sanado.

Ao invés disso, a lei continha apenas dois artigos, veja-se:

**LEI N. 3353 - DE 13 DE MAIO DE 1888**

Declara extinta a escravidão no Brazil.

A Princesa Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os subditos do Imperio que a Assembléa Geral decretou e Ella sancionou a Lei seguinte:

**Art. 1º É declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brazil.**

**Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.**

(...)

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Rodrigo Augusto da Silva.

Percebe-se, então, que a lei deixou brechas para a continuação da escravidão, principalmente por não conter sanções para aqueles que agissem ilegalmente, deixando explícita a impunidade para quem desrespeitasse seu artigo.



Cumpra observar que, apesar de a Lei Áurea ter sido sancionada há 127 anos, a escravidão não fora completamente abolida, perdurando até o presente momento, mesmo que em outros moldes, tema que será profundamente abordado ao longo do estudo.

### **1.3- Evolução constitucional e a escravidão no Brasil.**

Construído o entendimento sobre a escravidão no Brasil, importante trazer à baila com se deu a evolução das constituições levando em consideração a posição do escravo, que posteriormente foi denominado como “trabalhador”.

Em 1824, por D. Pedro I, foi promulgada a primeira Constituição do Brasil, dita como liberal, que consagrou os direitos individuais em seu ordenamento. Desta forma, não havia menção explícita sobre a escravidão, pois que, trairia sua própria definição.

Todavia, não deixou de tratar implicitamente sobre os escravos, conforme constata-se no art. 6º, inciso I, veja-se: “Art. 6. São Cidadãos Brasileiros. I. Os que no Brazil tiverem nascido, quer sejam ingenuos, ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua Nação.”

É notório que a Constituição de 1824 distinguia “ingênuos” de “libertos”, no entendimento do Conselheiro Joaquim Ribas (1982, p.280), os conceitos destes seriam: “Em relação ao direito de liberdade, dividem-se os homens em – livres e escravos, e aqueles se subdividem em – ingênuos e libertos. Chama-se ingênuo o que nasce livre; liberto o que tendo nascido escravo, veio a conseguir a liberdade.”

Ademais, mostra-se de forma tácita que a referida Constituição admitia a existência dos escravos, inclusive separava os libertos do restante dos cidadãos, demonstrando que também reprovava a participação destes na sociedade, suprimindo deles os direitos dados aos demais. Para tanto, veja-se o que preceitua o art. 94:

Podem ser Eleitores, e votar na eleição dos Deputados, Senadores, e Membros dos Conselhos de Província todos os que podem votar na Assembléia Parochial. Exceptuam-se:

I. Os que não tiverem de renda liquida annual duzentos mil réis por bens de raiz, industria, commercio, ou emprego.

II. Os Libertos.

[...].

Contudo, mesmo com as distinções acima trazidas, no Título 8º, art. 179, a Constituição de 1824 trouxe de forma subjetiva, o rol dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros que não poderiam ser violados, abolindo a tortura, dentre outras medidas cruéis, apesar de não mencionar os escravos vê-se no texto uma forma subentendida da vedação aos maus tratos:

A inviolabilidade dos Direitos Cívicos, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Conclui-se, portanto, que a Constituição de 1824 buscou não legislar sobre a escravidão, pois que, à época, já havia polêmicas envolvendo o assunto, o que poderia atrair posições negativas para sua vigência.

Após 67 anos, já com o advento da abolição da escravatura (1888) e a Proclamação da República (1889), foi promulgada a Constituição Republicana de 1891, que marcou a transição de monarquia para república.

Sobre a elaboração da mencionada constituição, José Maria Melo aduz (1969):

A 3 de dezembro, ou 18 dias da proclamação da República, o Governo Provisório nomeava uma comissão de 5 juristas para elaborar o projeto da Constituição, e, a 21 do mesmo mês, convocava a Assembleia Constituinte. Daquela comissão resultaram três anteprojetos, fundidos, afinal, num único. Entregue a Rui Barbosa para fazer-lhe a revisão, não se limitou este a polir-lhe a forma; alterou-lhe, muitas vezes, a substância. O próprio Deodoro discutiu-lhe várias disposições... Instalando-se no dia do primeiro aniversário da República, exaustivamente trabalhou o Congresso nacional no preparo da Constituição sobre as bases oferecidas pelo Governo. Desta forma, a 24 de fevereiro de 1891, entrava o Brasil em novo regime

constitucional, tendo cumprido o ditador o compromisso tomado para com a Nação.

A Constituição de 1891 trouxe concepções sobre a dignidade da pessoa humana, ao declarar que todos são iguais perante a lei e por instituir os direitos de primeira geração. No entanto, apesar de ser posterior a Lei Áurea, continham injustiças, a maior delas é referente ao voto, que não era um direito concebido a todos, pois as mulheres, soldados de baixa patente, os analfabetos e mendigos, não usufruíam desse direito.

Em 1934, era Vargas, foi promulgada a Constituição de 1934, acarretando em evolução importante para o Brasil, qual seja, a criação dos direitos de segunda geração denominados de direitos fundamentais sociais, iniciando a democratização no país, bem como instalou no Brasil o Estado do bem estar social, em que o Estado é a válvula propulsora da organização política e econômica, bem como é encarregado da promoção e defesa social.

Sabe-se que em período anterior a promulgação da referida Constituição, os detentores de grande poder aquisitivo aproveitavam-se da sua confortável posição para impor dívidas aos menos favorecidos, em que o suposto devedor tinha obrigação de obedecer às ordens dos grandes senhores, a essa imposição dava-se o nome de escravidão por dívida, a qual foi abolida.

Ademais, a citada constituição também teve grande importância para a classe trabalhadora, pois foi criado o Tribunal do Trabalho, e inaugurou direitos como o repouso semanal, criação da carga horária de 8 horas, salário mínimo e outros direitos inerentes à aludida classe, demonstrando o seu caráter social.

No entanto, a Constituição de 1934 teve apenas três anos de vigência, isto porque, em 1937 fora outorgada nova Constituição, nascida após o golpe de Estado ocorrido em 10 de novembro do mesmo ano, criando o Estado Novo, em que Getúlio Vargas, ao fim do mandato, firmou aliança com os militares, e forjou documentos com a finalidade da sociedade acreditar que os novos candidatos a presidência instaurariam um regime comunista, o chamado “Plano Cohen”.

Assim, Getúlio Vargas conseguiu a suspensão das eleições e continuou a frente na presidência do Brasil, dando início a uma ditadura e a nova Constituição, com perda significativa de direitos.

Nesta Constituição o direito a greve dos trabalhadores foi suprimido, pois Getúlio Vargas a denominou como antissocial e nociva à produção, o que acarretaria em prejuízo ao mercado.

Com a renúncia de Getúlio Vargas, e a presidência de Eurico Gaspar Dutra, a democracia foi devolvida ao povo brasileiro, e em 1946 foi promulgada a Constituição denominada como a mais democrática de todas.

Foram restaurados e ampliados os direitos sociais, dentre eles os elencados por João Baptista em “1946 e a volta do Estado de Direito: Recuperação da Idéia de Direitos Humanos”:

salário mínimo capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua famílias; participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa; proibição de trabalho noturno a menores de 18 anos; fixação das percentagens de empregados brasileiros nos serviços públicos dados em concessão e nos estabelecimentos de determinados ramos do comércio e da indústria; assistência aos desempregados; obrigatoriedade da instituição, pelo empregador, do seguro contra acidentes do trabalho; direito de greve; liberdade de associação patronal ou sindical;

Em 1964, novo golpe fora realizado no Brasil, conhecido como “Golpe Militar de 1964”. Este ficou conhecido pelo encerramento da democracia, sendo instaurada a Ditadura Militar no Brasil, e a criação de nova Constituição em 1967, a qual suprimiu a maioria dos direitos lentamente alcançados ao longo do tempo.

Nesse diapasão, após 30 anos de ditadura, e o país clamando por democracia, fora promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, chamada também de Constituição Cidadã, sendo considerada a mais elaborada dentre as mencionadas.

A aludida constituição trouxe consigo o rol dos Direitos Fundamentais, ponto crucial para a mudança do regime instaurado no país e a retomada da democracia, com o principal fito de resguardar a dignidade da pessoa humana.

O rol de Direitos Fundamentais está instituído na Constituição de 1988 no Título II, dividido em quatro capítulos: direito individuais e coletivos, no art. 5º, ligados ao conceito de pessoa humana, resguardando a sua honra, imagem, dignidade, dentre outros, os direitos sociais que tem como principal escopo a melhoria das condições de vida dos menos favorecidos, dando-lhes o direito a saúde, educação, trabalho e segurança, e demais direitos elencados a partir do art. 6º. O terceiro capítulo traz os direitos de nacionalidade e por fim, os direitos políticos, todos determinados como cláusulas pétreas, ou seja, que não poderão ser modificados por emenda constitucional, apenas sob a égide de nova constituição.

Nessa linha, cumpre trazer à baila a definição aprofundada de cada capítulo supramencionado, na visão de Alexandre de Moraes, em Direitos Fundamentais na Constituição:

Direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º [...];

Direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º;

Direitos de nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos;

Direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal [...]. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14;

Direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo.

Sendo assim, resta demonstrada a importância da Constituição de 1988, principalmente no que tange a instituição dos Direitos Fundamentais, que será estudado de forma aprofundada para corroborar para o entendimento da concretização da ilicitude do trabalho escravo.

## **2- NEOESCRAVIDÃO**

### **2.1- Considerações iniciais**

Antes de conceituar o que seria a neoescravidão, faz-se necessário pontuar algumas considerações importantes sobre o tema.

Sendo assim, conforme explanado anteriormente, no século XIX, no ápice do capitalismo na Inglaterra, com o advento da Revolução Industrial a produção expandiu-se de forma devastadora, trazendo uma nova realidade para a população.

No âmbito dessa nova relação, surge o empregador e o empregado, figuras postas lado a lado, com falaciosa situação de igualdade formal. No entanto, a realidade concernia em empregados que submetiam-se a todo tipo de exploração, buscando fugir da miséria que era o desemprego, empurrados pela necessidade de sobrevivência, aceitando a indiferença brutal criada naquela convivência.

Em 1919 o Tratado de Versalhes institui o que seria o marco importante na vida do trabalhador, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência das nações unidas, criada para introduzir a paz universal, baseada na justiça social, corroborando para que todos tenham acesso a um trabalho digno, sendo instituída no Brasil, em 1950, dois anos após a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Veja-se a definição dada a esta agência, na apresentação do *site* da OIT Brasil:

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a agência das Nações Unidas que tem por missão promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. O Trabalho Decente, conceito formalizado pela OIT em 1999, sintetiza a sua missão

histórica de promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humanas, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Portanto, a OIT visa principalmente proporcionar o trabalho decente, buscando melhorias e proteção para os trabalhadores, conforme demonstra no site da organização:

No Brasil, a OIT tem mantido representação desde a década de 1950, com programas e atividades que refletem os objetivos da Organização ao longo de sua história. Além da promoção permanente das Normas Internacionais do Trabalho, do emprego, da melhoria das condições de trabalho e da ampliação da proteção social, a atuação da OIT no Brasil tem se caracterizado, no período recente, pelo apoio ao esforço nacional de promoção do trabalho decente em áreas tão importantes como o combate ao trabalho forçado, ao trabalho infantil e ao tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e comercial, à promoção da igualdade de oportunidades e tratamento de gênero e raça no trabalho e à promoção de trabalho decente para os jovens, entre outras.

Assim sendo, a OIT tem fundamental importância para a vida dos trabalhadores, na medida em que, como restou demonstrado, busca de forma igualitária melhorias para a classe, pelo controle e emissão de normas referente ao trabalho no âmbito internacional, com o principal escopo de proteger as relações de empregado e empregador.

Nessa linha, após conceituar e exprimir a relevância da OIT cumpre frisar que a referida organização busca combater o trabalho análogo a escravidão, pois que, apesar de sucedidos 125 anos da abolição da escravidão no Brasil é possível identificar a sua forte influência no país, havendo pessoas, conforme exposto, que vivem em situações análogas às de escravo, ou seja, em situações desumanas, tendo inclusive a sua liberdade cerceada, tanto no âmbito rural, quanto urbano, em toda a nação, com relatos chocantes sobre o tratamento dispensado aos trabalhadores.

As primeiras denúncias sobre a existência dessa modalidade de trabalho foram realizadas nos anos 70, no entanto, apenas em meados dos anos 90 o Brasil tornou-se uma das primeiras nações a admitir a existência deste, recebendo a denominação de “trabalho escravo”.

Contudo, tal denominação deve ser analisada com extrema cautela, pois tratar um assunto tão delicado fazendo menção a valores de séculos passados pode vir a gerar equívocos sobre o seu conceito devido a contextos históricos, não lhe sendo dada a devida valorização.

No que tange a crítica trazida, veja-se o que aduz Phillippe Gomes Jardim (2007, pag. 54):

Utilizar a expressão trabalho escravo, portanto, para designar os aparecimentos contemporâneos de escravidão acaba por trazer mais dificuldades do que facilidades. As associações naturais com as imagens do escravismo histórico brasileiro – de escravos negros traficados em embarcações e trabalhando sob o jugo imediato do senhor, sob pena de castigos em paus-de-arara e vivendo acorrentados – sugere um obstáculo em se aceitar a existência das práticas contemporâneas de escravidão, precisamente pelo estranhamento de que tais imagens possam repetir-se na cotidianidade. E na exata medida em que se trabalha com uma categoria social que se desenvolve de forma diversa da histórica, está correto, nesta perspectiva, o distanciamento causado por mirar um objeto do presente com imagens do passado. A simples utilização do termo trabalho escravo para designar o escravismo contemporâneo pode levar à negativa de aceitação de sua ocorrência no presente; ou, por outro lado, demandar uma maior explicação do fenômeno atual para dizê-lo diferente do histórico.

Portanto, é necessário que haja um rompimento do contexto de escravidão no Brasil Colônia, para o conceito de trabalho análogo a escravidão, conforme diferencia o mesmo autor Phillippe Gomes Jardim (2007, p.110):

A condição de vida do escravo durante o período do Brasil colônia, por exemplo, só pode ser analisada em comparação às demais condições de vida do mesmo período histórico. Da mesma forma que o trabalhador inserido nas formas contemporâneas de trabalho escravo deve ter sua situação analisada desde o patamar jurídico e de direitos humanos atuais.

Por fim, cumpre trazer a baila as diferenças entre a escravidão antiga e a escravidão moderna, constante na Cartilha do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho (p. 14 e 15):

#### PROPRIEDADE LEGAL

**ANTIGA ESCRAVIDÃO:** Permitida. O governo garantia por lei o direito apossuir um escravo, pois ele era tratado como uma mercadoria.

**NOVA ESCRAVIDÃO:** Proibida. Uma pessoa não pode ser proprietária de outra. É crime com punições previstas no código penal.



## CUSTO DE COMPRA

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Alto. Para comprar escravos uma pessoa tinha que ter bastante riqueza. Acredita-se que em 1850 um escravo podia custar o mesmo que R\$ 120 mil hoje.

NOVA ESCRAVIDÃO: Muito baixo. Os escravos não são comprados, mas aliciados e, muitas vezes, o patrão gasta apenas com o transporte do trabalhador até a propriedade.

## LUCROS

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Baixos. Os proprietários lucravam pouco, pois tinham gastos com a manutenção do trabalhador.

NOVA ESCRAVIDÃO: Altos. Se alguém fica doente, é simplesmente mandado embora, sem nenhum direito.

## MÃO-DE-OBRA

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Escassa. Era difícil conseguir escravos. Os proprietários dependiam do tráfico negreiro, da prisão de índios ou de que seus escravos tivessem filhos que também seriam escravizados.

NOVA ESCRAVIDÃO: Descartável. Há muitos trabalhadores desempregados em busca de algum serviço e qualquer adiantamento em dinheiro é bem-vindo. Na Amazônia, por exemplo, um “gato” pode aliciar um trabalhador por R\$100.

## RELACIONAMENTO COM O PROPRIETÁRIO

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Longo período. Um escravo podia passar a vida inteira trabalhando numa mesma propriedade.

NOVA ESCRAVIDÃO: Curto período. Depois que o serviço acaba, o escravo é mandado embora sem receber nada, tem que procurar outro trabalho e pode até virar escravo novamente.

## DIFERENÇAS ÉTNICAS

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Importantes para a escravização. No Brasil, os negros eram vistos como inferiores e por isso podiam se tornar escravos.

NOVA ESCRAVIDÃO: Não são importantes. Os escravos são pessoas pobres e miseráveis, mas não importa a cor da pele.

## MANUTENÇÃO DA ORDEM

ANTIGA ESCRAVIDÃO: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos.

NOVA ESCRAVIDÃO: Ameaças, castigos físicos, punições para servir de exemplo aos outros escravos e até assassinatos

Nos termos da OIT, a expressão utilizada para referir-se a este tipo de trabalho é “trabalho forçado ou obrigatório”, como está denominado na Convenção 29, veja-se:

Artigo 2º:

1. Para fins desta Convenção, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Todavia, para unificar as terminologias aduzidas, quais sejam, trabalho análogo a escravidão, trazida pelo art. 149 do Código Penal, trabalho forçado ou trabalho obrigatório, constante nas convenções da OIT, faz-se necessário utilizar uma nomenclatura como base, que neste trabalho, será utilizado o termo “Neoescravidão”, ou seja, uma nova escravidão, podendo também ser entendida como uma nova modalidade.

Do mesmo modo, aduz o Phillippe Gomes Jardim (2007. p.112):

Trata-se de uma pureza de designação. Construir uma unificação terminológica em torno da expressão neo-escravidão parece indicar não apenas um caminho interessante, mas antes de tudo, necessário. Para além da unificação terminológica, a sua adoção permite a construção da base teórica minimamente suficiente que permita aglutinar os entendimentos variados sobre o escravismo contemporâneo.

Utilizar a designação de neoescravidão significa analisar os fatos sob o ponto de vista geral, não apenas do Direito, pois é uma relação complexa, que tem influência em diversos aspectos. É buscar interpretar além do que as terminologias mencionadas traduzem.

Nessa linha, na zona rural, a forma do trabalho análogo à escravidão, a exemplo, possui seus próprios elementos de identificação, ferindo a dignidade da pessoa humana.

Sobre os elementos de identificação explana Phillippe Gomes Jardim (2007, p.112):

Na área rural, inicia com a maneira de recrutamento dos trabalhadores; passa pelo deslocamento até o local de trabalho; as condições de execução

e duração do trabalho, alojamento e alimentação; e culmina com as suas duas modalidades: a constituição da dívida e/ou a vigilância armada dos trabalhadores.

Na zona urbana, a qual será objeto deste trabalho, os elementos são distintos, ou seja, caracteriza-se de forma diversa da zona rural, constando um feitiço mais latente ao desrespeito aos direitos sociais do trabalhador, conforme é traduzido claramente por Phillippe Gomes Jardim (2007, p. 112):

O neo-escravismo urbano se projeta com a reunião dos elementos das condições de trabalho e alojamento; tempo de permanência no trabalho; a duração do trabalho diário e a situação de clandestinidade dos trabalhadores.

Nesse diapasão, conclui-se que apesar dos termos trabalho forçado, trabalho obrigatório e/ou trabalho escravo serem utilizados corriqueiramente, inclusive pelo OIT, é importante englobá-los em uma só terminologia, para que ao conceituar o trabalho análogo à escravidão não o minimize apenas ao uso de coerção para realizar uma ordem do empregador, a exemplo, pois que, a realidade desta barbárie vai muito além de um trabalho forçado ou obrigatório, o que será devidamente explorado ao decorrer deste trabalho.

Corroborando para o entendimento citado, conclui Phillippe Gomes Jardim (2007, p.113), aduzindo que:

A necessidade ou não da restrição da liberdade de locomoção para caracterização da neo-escravidão, por exemplo, é outra questão que se coloca neste espaço. A ausência de liberdade é mais um elemento que deve ser considerado, porém, não é o único que importa para a configuração da neo-escravidão. Ao se retirar a importância absoluta desse elemento – assim como de qualquer outro –, permite-se associar casos de neo-escravidão mesmo que o trabalhador tenha liberdade de ir e vir. Da mesma forma não se banaliza o conceito apenas pela presença de um elemento – como pode ocorrer com a jornada exaustiva.

Desta forma, frisa-se que o pretendido com o exposto é que o entendimento sobre o assunto seja expandido, podendo ser compreendido como uma nova modalidade de trabalho escravo, e que não se resume a características e sim a casos concretos, que podem ou não conter determinados atributos.

## 2.2- Conceito

Feitas as breves considerações acerca do tema, inclusive sobre a nomenclatura que será utilizada, faz-se necessário conceitua-lo de acordo com a doutrina atual, bem como pelos órgãos que colaboram para a sua erradicação.

A neoescravidão é o conjunto de elementos que possuem como principal característica a exploração do trabalho humano, de forma que, o empregado vive em situação degradante, tendo os seus direitos básicos e fundamentais suprimidos, jornadas exaustivas, o cerceamento da liberdade, seja por apreensão dos seus documentos, pela presença de guardas armados no local em que é prestado o serviço, ou por dívidas ilegalmente impostas, havendo coação econômica e moral.

Sobre como identificar a neoescravidão, analisa o Ministério do Trabalho e Emprego, (2015):

Considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente: a submissão de trabalhador a trabalhos forçados; a submissão de trabalhador a jornada exaustiva; a sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho; a restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho; a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Ademais, José Cláudio de Brito Filho (2004, p.132), preceitua:

Feita a análise, podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

Além do já exposto, os trabalhadores são submetidos às ordens dos empregadores, que são impostas sob ameaça de diversas linhas, assim como a humilhação diária, a violabilidade à honra, a imagem, torturas, ou seja, o desrespeito a sua dignidade como cidadão.

Ainda conforme José Cláudio de Brito Filho (2004, p.133):

Todavia, tal viés mostrou-se incompleto, porquanto, lamentavelmente, deixou de observar que a melhor e atual conceituação do que se convencionou chamar de trabalho escravo contemporâneo, deveria atentar não só para a supressão da liberdade individual do trabalhador mas, sobretudo, para a garantia da dignidade deste mesmo trabalhador.

Importante mencionar os conceitos do tema, sob o ponto de vista daqueles que de fato entendem o seu significado, os próprios explorados, retirados do site da OIT:

De primeiro (a escravidão) era quando trabalhava apanhando. Hoje é quando trabalha humilhado.

A escravidão não é só ficar preso numa fazenda, é humilhar a pessoa no serviço e não pagar, ter o de comer ruim, trabalhar demais.

Ser humilhado: receber grito direto, ser tratado que nem cachorro.

É quando a gente não se sente como humano. (*site da OIT, grifo nosso*)

Diante do exposto, entende-se que a neoescravidão é uma forma clara de desrespeito aos direitos fundamentais, na medida em que há clara violação à dignidade da pessoa humana. Trabalhadores são submetidos a condições desumanas, com humilhações diárias e sem dispor do mínimo necessário para uma vida digna, sem ter acesso aos direitos básicos, tanto como pessoa, tanto como trabalhador, sendo uma realidade constante no Brasil, necessitando com extrema urgência que as medidas coercitivas sejam aplicadas com mais eficácia, buscando inibir os escravocratas.

## **2.3- As legislações**

### **2.3.1- Convenções 29 e 105 da OIT- Trabalho Forçado**

Conforme exposto anteriormente, a Organização Internacional do Trabalho busca promover o trabalho decente, outorgando ao trabalhador dignidade e segurança, buscando, ainda, veementemente a erradicação do trabalho forçado. Para tanto, instituiu duas convenções, a 29 de 1930 e a 105 de 1957.

Antes de explanar sobre as referidas convenções, cumpre mencionar que estas são uma forma de deliberação da OIT, que possui natureza jurídica de tratados internacionais gerando efeito jurídico ao ordenamento dos países membros, como por exemplo, o Brasil.

Sendo assim, as mencionadas convenções tem por principal finalidade a erradicação do trabalho escravo no mundo, fazendo com que os países membros se dediquem a abolir com efetividade todas as formas dessa modalidade de trabalho.

O Brasil, em 1957 ratificou a Convenção 29 sobre o Trabalho Forçado, comprometendo-se a gradativamente erradicar as práticas ilícitas no país.

Sobre a referida convenção, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (s.d) leciona que:

A convenção n.º 29 da OIT foi ratificada pelo Brasil em 25 de abril de 1957. Ao lado da convenção n.º 29 da OIT, existe a convenção fundamental n.º 105 da OIT, com apenas 10 artigos, adotada pela conferência geral da organização internacional do trabalho na sua 40.ª sessão, em 25 de junho de 1957, a qual entrou em vigor no plano internacional em 17 de janeiro de 1959.

A Convenção 105 foi ratificada pelo Brasil em 1965, e reforça o que já preceituava a Convenção 29, ou seja, busca erradicar a exploração do trabalhador de forma análoga a escravidão. Sobre o tema, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (s.d) assevera que:

A convenção nº 105 da OIT também trata da interdição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para certos fins. Dessa forma, ela proíbe o uso de toda e qualquer forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção política, mobilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, disciplina do trabalho, punição por ter participado nas greves e na condição de medidas de discriminação racial, social, nacional, ou religiosa.

Conclui-se, portanto, que foi a partir das aludidas Convenções que o trabalho análogo à escravidão passou a ser combatido no Brasil, isto porque, trouxe conscientização ao país da necessidade dessa ilegalidade ser guerreada, uma vez que cresceu de forma demasiada ao longo dos anos, precisando da colaboração de todos para a sua erradicação, lutando para que os milhões de brasileiros reduzidos à condição de escravo passem a ter uma vida e trabalho dignos.

### **2.3.2- Os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988 e a Emenda Constitucional 81/2014.**

Conforme exposto alhures, com a promulgação da Carta Magna, em 1988, houve uma maior proteção aos trabalhadores através dos Direitos Fundamentais, trazendo como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, sendo a partir de então a base de uma nova era para os cidadãos.

Os Direitos Fundamentais constantes, mais precisamente, nos artigos 5º e 6º, trouxeram aos trabalhadores a garantia da valorização do seu trabalho, com salário digno, a inviolabilidade da sua imagem, honra, a expressa ilegalidade da tortura, seja ela psíquica ou física. Ou seja, o rol desses direitos resulta em pontos positivos ao trabalhador, bem como reforça o combate ao trabalho análogo ao escravo.

Observa-se o que preceitua os artigos 5º e 6º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Ademais, o artigo 7º da aludida Carta Magna, elevou o rol dos direitos dos trabalhadores, protegendo a relação destes com os empregadores, proibindo qualquer tipo de violação a esses direitos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

Analisando o constante nos artigos supracitados, resta evidente que a neoescravidão vai contra ao que preceitua a Constituição Cidadã, demonstrando não apenas a sua ilegalidade, mas sim a necessidade de um Estado que lute para a sua efetivação, pondo fim ao trabalho análogo a escravidão.

Destarte, é imprescindível mencionar a nova redação dada pela Emenda Constitucional 81/2014 ao art. 243 da Constituição Federal, resultado da PEC 57A/1999, do Trabalho Escravo. Veja-se:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.



O mencionado artigo é considerado como um avanço significativo para o combate à neoescravidão, mas também um consentimento do país de que esta barbárie existe e que precisa do apoio do Estado para ser combatida. Ademais, possui também a finalidade de coagir os praticantes dessa ilicitude, buscando intimidá-los a prosseguir com a prática. Na zona rural, as propriedades são desapropriadas para fins de reforma agrária, já na zona urbana, para fins de habitação popular, ambas utilizadas como punições aos donos dos imóveis.

Sobre a EC 81/2014, veja-se o que preceitua Sérgio Cabral dos Reis (2014, p.12):

É notório que a Emenda Constitucional no 81/2014 tem como principal objetivo coagir a modalidade de trabalho escravo tida como mais comum no país — o trabalho escravo rural —, uma vez que o instituto jurídico da —desapropriação— é utilizado em nosso sistema jurídico costumeiramente para desapropriação de terras utilizadas para agricultura ou pecuária. A desapropriação, contudo, pode ter como objeto qualquer bem móvel ou imóvel dotado de valoração. Logo, não resta dúvida de que a alteração constitucional também poderá ser utilizada como instrumento de combate ao trabalho escravo em meio urbano, havendo o confisco de propriedades onde for encontrado trabalho escravo e as destinando à reforma agrária, no caso de propriedade rural, ou ao uso social urbano, como programas de habitação popular.

Ainda sobre o tema, vale mencionar o que aduz Evanna Soares (2014):

a referida Emenda Constitucional representa, de um lado, a reafirmação do reconhecimento, pelo governo brasileiro, de que o problema da exploração do trabalho escravo existe, é grave e resiste às medidas até então adotadas no País, desde o incremento das fiscalizações, passando pela proteção trabalhista aos obreiros retirados da escravidão, até a responsabilização judicial trabalhista e penal dos infratores. De outro lado, traz a esperança de que a medida extrema, representada pela expropriação dos bens utilizados para exploração do trabalho escravo, sirva para prevenir a prática desumana ou, uma vez consumada, para punir em seu patrimônio o infrator e dar uma utilidade social aos bens utilizados indevidamente.

Desse modo, é possível afirmar que a promulgação da emenda constitucional contribui para que o trabalho análogo à escravidão venha a ser abolido, ou ao menos, amenizado, inibindo aqueles que insistem em praticar, e inclusive, conscientizá-los de que cometem crime, na medida em que sujeitam seres humanos a situações degradantes, cerceando a sua liberdade.

### 2.3.3- Artigo 149 do Código Penal

No entanto, apesar da completude trazida pela Constituição Federal de 1988, foi-se necessário à intervenção penal, buscando um combate eficaz a neoescravidão. Para tanto, foi determinado no art. 149 do Código Penal Brasileiro, com o advento da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, o texto que caracteriza o trabalho análogo a escravidão como crime:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Diante do exposto, faz-se mister recordar a explanação realizada quanto ao conceito de neoescravidão. Conforme preceitua o aludido artigo, o trabalho análogo à escravidão não é apenas aquele em que a liberdade do indivíduo é cerceada. A forma humilhante, degradante em que venha a ser tratado caracteriza também a referida modalidade.

Ademais, é possível perceber que apesar de ser um artigo inserido no Código Penal, ele trata sobre a dignidade do trabalhador, a sua saúde, e protege além da sua liberdade de ir e vir, a sua integridade física e psíquica.

Veja-se o que aduz Rogério Greco (2007, p. 517):

Entretanto, quando a lei penal faz menção às chamadas condições degradantes de trabalho, podemos visualizar também como bens juridicamente protegidos pelo art. 149 do diploma repressivo: a vida, a saúde, bem como a segurança do trabalhador, além da sua liberdade.

Complementando o quanto aludido, menciona Cezar Roberto Bitencourt (2007, p.613):

O bem jurídico protegido, neste tipo penal, é a liberdade individual, isto é, o status libertatis, assegurado pela Carta Magna brasileira. Na verdade, protege-se aqui a liberdade sob o aspecto ético-social, a própria dignidade do indivíduo, também igualmente elevada ao nível de dogma constitucional. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, despojando-o de todos os seus valores ético-sociais, transformando-o em res, no sentido concebido pelos romanos.

Ainda sobre o tema, observa-se o que completa Cezar Roberto Bitencourt (2007, 381-382):

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo equivale a suprimir-lhe o direito individual de liberdade, deixando-o completamente submisso aos caprichos de outrem, e exatamente aí reside a essência desse crime, isto é, na sujeição de uma pessoa a outra, estabelecendo uma relação entre sujeito ativo e sujeito passivo análogo à escravidão: o sujeito ativo, qual senhor e dono, detém a liberdade do sujeito passivo em suas mãos

Portanto, resta claro que a redução do indivíduo a situação análoga à escravidão precisou da intervenção penal, a fim de inibir esses “criminosos”, ainda que seja direcionado à dignidade da pessoa humana, isto porque, é o princípio norteador dos direitos fundamentais no país, devendo adquirir a sua devida importância com o fito de excluir a efetivação deste de um plano impossível de ser concretizado.

#### **2.3.4 - Portaria MTB Nº 1129/2017: o retrocesso ao combate da neoescravidão.**

Em 16 de outubro de 2017, foi publicada a Portaria nº 1129/2017, assinada pelo Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira. A medida do Ministério do Trabalho buscou modificar o conceito legal de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, bem como sua forma de combate, enfraquecendo as ações de erradicação.

A referida portaria foi recebida de forma negativa pelos profissionais do direito, bem como pela sociedade civil. Isso porque, diante das circunstâncias vivenciadas por aqueles que sofrem com a neoescravidão, espera-se que a cada dia a fiscalização seja mais rígida, que as políticas públicas sejam mais eficazes, não que os conceitos sejam flexibilizados, conceitos estes que foram consolidados com muita luta, ao passo que a referida portaria caminha notadamente na contramão.

As modificações impostas pela Portaria nº 1129/2017 desconstrói todo o conceito adotado para a neoescravidão e suas ramificações, deixando-o longe do que seria a compreensão contemporânea amparada pela posição do Brasil perante o tema, bem como da legislação penal vigente.

Veja-se o disposto no art. 1º da mencionada portaria:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, em decorrência de fiscalização do Ministério do Trabalho, bem como para inclusão do nome de empregadores no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela PI MTPS/MMIRDH nº 4, de 11.05.2016, considerar-se-á:

I - trabalho forçado: aquele exercido sem o consentimento por parte do trabalhador e que lhe retire a possibilidade de expressar sua vontade;

II - jornada exaustiva: a submissão do trabalhador, contra a sua vontade e com privação do direito de ir e vir, a trabalho fora dos ditames legais aplicáveis a sua categoria;

III - condição degradante: caracterizada por atos comissivos de violação dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, consubstanciados no cerceamento da liberdade de ir e vir, seja por meios morais ou físicos, e que impliquem na privação da sua dignidade;

IV - condição análoga à de escravo:

a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;

b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;

c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;

d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho;

É notório que o artigo supramencionado modifica radicalmente a definição para a neoescravidão, limitando a identificação basicamente em trabalhar sem vontade própria, com isolamento geográfico ou que retire do empregado a possibilidade de expressar a sua vontade, e a privação do direito de ir e vir, independente das condições as quais o trabalho é submetido. No entanto, faz-se necessário frisar neste momento que tal entendimento vai de encontro a um dos princípios basilares do Direito do Trabalho: a hipossuficiência do empregado.

Isso porque, conforme exposto, os imigrantes que chegam ao Brasil, são alocados em casas nas grandes cidades, em bairros populosos e são explorados, aceitando tal condição, como a de trabalhar por mais de 10h por dia, de permanecer em locais sujos, sem uma higiene mínima, expostos a insetos, fiação aberta, sem uma alimentação digna, em troca de um salário ínfimo, por não ter alternativa devido ao nível de pobreza que vinham suportando no seu país de origem. Desta forma, aferrar o significado de trabalho análogo à escravidão à falta de consentimento do trabalhador é dar aos novos escravocratas a chance de permanecerem impunes aos crimes cometidos.

No que tange ao tema, qual seja, a fragilidade encontrada na portaria ao definir que o trabalho análogo à escravidão é aquele da forma acima reportada, a

ministra do STF Rosa Weber, decidiu liminarmente na ADPF 489 (pag. 8, 2º parágrafo), da seguinte forma:

Por evidente, não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se, no entanto, a afronta aos direitos assegurados pela legislação regente do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se submetidos os trabalhadores a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes, com a privação de sua liberdade e de sua dignidade, resulta configurada, mesmo na ausência de coação direta contra a liberdade de ir e vir, hipótese de sujeição de trabalhadores a tratamento análogo ao de escravos, nos moldes do art. 149 do Código Penal, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 10.803/2003.

Ademais, importante trazer a baila outros pontos cruciais da portaria em epigrafe, que altera, inclusive, os procedimentos administrativos configurando um retrocesso na fiscalização e sanção administrativa, dificultando a aplicação dos modos de erradicação.

Isso porque, mudanças como a necessidade do Ministro do Trabalho determinar expressamente a inclusão na lista suja, que será devidamente abordada ao longo do presente trabalho, quando anterior à portaria a divulgação era realizada através da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae) atrasa, por exemplo, a publicação da lista, pois não estipulou prazo para a referida determinação do Ministro.

Ademais, outro ponto a ser trazido, é a necessidade de um boletim de ocorrência para inclusão na lista suja, quando anteriormente bastava o relatório do auditor fiscal, ambas previstas no art. 4ª da Portaria 1129/2017, tornando-se medidas que impedem a celeridade do andamento da inclusão na lista suja, sendo, portanto, menos eficaz.

É possível afirmar que a Portaria trouxe uma limitação e enfraquecimento nas ações de fiscalização, trazendo uma sensação de impunidade aos brasileiros, inclusive, pelo fato da Neoescravidão ser um problema social de uma dimensão imensurável, que precisa de um olhar mais especial, com métodos que venham a

cada vez contribuir para a sua erradicação, promovendo a diligência necessária para a efetiva fiscalização e punição.

#### **2.3.4.1 – A suspensão da Portaria 1129/2017**

Dois meses após a publicação da portaria, e as diversas críticas com ela trazidas, um determinado partido político ajuizou perante o STF uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 489), requerendo a suspensão da portaria, sob o fundamento de que a sua manutenção era um retrocesso e feria princípios constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana, liberdade, igualdade, dentre outros.

Um dos argumentos tratados na ADPF define claramente o que a portaria trouxe, a insegurança, a forma encontrada para tornar ainda mais frágeis as políticas públicas existentes para o combate a neoescravidão. Veja-se trecho da referida Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 489):

com o inconfessável propósito de inviabilizar uma das mais importantes políticas públicas adotadas no Brasil para proteção e promoção da dignidade humana e dos direitos fundamentais: a política de combate ao trabalho escravo.

Este ponto é de suma importância a ser tratado. O ponto crucial deste trabalho gira em torno da eficácia das políticas públicas para o combate a neoescravidão na zona urbana, sendo notório que com a chegada da Portaria nº 1129/2017 a aplicação das políticas públicas e as penalidades previstas na legislação, bem como o enquadramento do empregador a prática do trabalho análogo à escravidão ficaram restritas, ajudando o fortalecimento dos escravocratas e enfraquecendo a atuação dos órgãos responsáveis pela fiscalização.

Nesse diapasão, a ministra Rosa Weber, levando em consideração que a Portaria tratava de um dos problemas sociais mais graves do país, e que a sua aplicação certamente traria benefícios apenas aos empregadores, suspendeu liminarmente (na APFD 489) a Portaria em epigrafe. Importante aqui mencionar um trecho da fundamentação da decisão, no que tange a aplicação das políticas públicas (pag. 6, 1º parágrafo):

A definição conceitual proposta na Portaria afeta as ações e políticas públicas do Estado brasileiro, no tocante ao combate ao trabalho escravo, em três dimensões: repressiva (ao repercutir nas fiscalizações procedidas pelo Ministério do Trabalho), pedagógico-preventiva (ao disciplinar a inclusão de nomes no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo) e reparativa (concessão de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado).

Nesse sentido, é possível afirmar que a Portaria nº 1129/2017, que foi suspensa liminarmente com a decisão da Ministra do STF Rosa Weber na ADPF 489, foi reconhecida, ainda que preliminarmente como uma leitura normativa que denega a trajetória traçada pelo Brasil nos últimos anos, no que tange ao combate a Neoescravidão.

#### **2.3.4.2- A nova Portaria 1293/2017, substitui a Portaria 1129/2017.**

Conforme explanado, a portaria 1129/2017 foi alvo de diversas críticas, sendo objeto, inclusive, de uma ADPF (489), sendo suspensa por uma decisão liminar da Ministra do STF Rosa Weber.

No entanto, devido às críticas, o governo reviu os conceitos e as novas definições trazidas pela referida portaria, e publicou uma nova, a Portaria nº 1293/2017.

A nova portaria, que foi bem recebida pela população, conceitua de forma minuciosa o trabalho forçado, jornada exaustiva, condição degradante de trabalho, vigilância ostensiva, dentre outros. De igual modo, serve como um guia de como deverá se comportar um auditor fiscal quando deparar-se com um empregado submetido ao trabalho escravo, ou seja, trata sobre os procedimentos das ações fiscais.

Ademais, preceitua, ainda, que as ações fiscais para erradicação da neoescravidão, serão planejadas e coordenadas pela Secretaria de Inspeção do Trabalho (art. 7º), no entanto, traz no artigo 17 que a referida secretaria irá disciplinar os procedimentos de fiscalização, através de instrução normativa a ser editada em até sessenta dias após a publicação da portaria, o que já fora realizado, sendo publicada a IS nº 139.



A referida Instrução Normativa, publicada em 22 de janeiro de 2018, dispõe sobre a erradicação da neoescravidão no Brasil, trazendo conceitos (já estipulados na portaria), bem como o planejamento das ações fiscais, a forma como serão coordenadas, servindo de modelo a orientar os agentes envolvidos nas ações de combate.

Ou seja, a Portaria nº 1293/2017, bem como a Instrução Normativa nº 139 possuem como precípua fito fortalecer o combate a neoescravidão, no entanto, ainda é cedo para afirmar que essas mudanças darão maior efetividade.

Isso porque a efetividade dependerá da atuação ativa de todos os agentes envolvidos na sua aplicação para que realmente as determinações ali contidas sejam colocadas em prática de modo a erradicar a neoescravidão.

### **3- A NEOESCRAVIDÃO E A INCIDÊNCIA NA ZONA URBANA.**

#### **3.1- Neoescravidão na Zona Urbana**

Dado o conceito sobre a neoescravidão, bem como as legislações e portarias pertinentes, faz-se necessário trazer a baila a incidência desta na zona urbana.

Inicialmente, cumpre mencionar, que apesar da maioria dos casos de neoescravidão ocorrerem nas áreas rurais, a prática nas cidades vem aumentando de forma significativa, necessitando de um olhar mais atento ao seu combate.

Desse modo, importante frisar que a caracterização da escravidão contemporânea na zona urbana diverge em certos pontos da zona rural, isto porque, a mão de obra utilizada é basicamente a de imigrantes ilegais vindos da Bolívia, Paraguai, Peru, em busca de oportunidade no Brasil, mas que como se verá adiante devido a sua clandestinidade aumenta o grau de dependência do explorado para com o explorador.

A maioria desses imigrantes entram no Brasil de duas formas, ambas ilegais: “por conta própria”, e procuram emprego, ou através dos chamados “coiotes” que recrutam essas pessoas com a promessa de um emprego melhor, um trabalho

digno, de carteira assinada, que conseguirão uma boa quantia em dinheiro para ajudar a família e mudar literalmente de vida, e oferecem o traslado do país de origem para o Brasil. Porém, ao chegar aqui deparam-se com uma realidade totalmente diversa da prometida, iniciando pelas dívidas que adquiriu pelo deslocamento do país de origem para o Brasil, caracterizando a escravidão por dívida.

Sobre o quanto aduzido, leciona Phillippe Gomes Jardim (2007, p.101):

Os trabalhadores geralmente se inserem num esquema que inclui a passagem pela fronteira de forma ilegal. A chegada ao Brasil acontece basicamente de duas formas: ou o trabalhador utiliza os serviços de um "coiote", uma figura similar ao "gato", sendo que o imigrante já deixa a Bolívia com uma promessa de emprego no Brasil; ou o próprio trabalhador de maneira independente faz o percurso sem a colaboração de nenhum intermediador, e procura um trabalho somente quando chega à cidade de São Paulo. No primeiro caso, o imigrante já inicia suas atividades endividado para cobrir os custos do deslocamento e, não raro, a dívida é transferida do coiote ao proprietário do estabelecimento.

Salienta-se que esses trabalhadores não possuem autorização para trabalhar no Brasil, e é a partir disso que surge de fato o trabalho análogo à escravidão, sendo identificado basicamente através de quatro características: a primeira delas a clandestinidade, conforme já mencionado, pois os empregadores possuem a certeza que jamais serão denunciados pelos explorados, tendo em vista que estão no Brasil ilegalmente. Outra característica é no que tange ao alojamento desses imigrantes, em suma, por não ter moradia no Brasil são obrigados a ficar em locais sujos, minúsculos, em condições subumanas. A duração do trabalho é outro ponto relevante, pois que, são recrutados para caráter permanente na atividade exercida. Por fim, tem-se a jornada do trabalho, que dura em média de doze a dezesseis horas de intenso labor por dia, com paradas ínfimas para refeição, não possuindo horário de descanso.

Em relação às características acima expostas, aduz Phillippe Gomes Jardim (2007, p.101-102):

A primeira é a condição de trabalho e alojamento. Como são trabalhadores vindos de outros países, são pessoas que não têm moradia, o que os acaba induzindo a morar no mesmo lugar em que trabalham, geralmente no mesmo espaço físico. A duração do trabalho também é um componente

relevante. O trabalho escravo contemporâneo na área urbana, ao contrário do rural, é executado para durar grande lapso de tempo. São empresas que se constituem a partir da utilização da mão-de-obra clandestina, com a idéia de permanência de suas atividades econômicas. A terceira característica se refere à jornada exaustiva. O fato de os trabalhadores morarem no mesmo ambiente em que trabalham facilita a exigência pelos empregadores de jornadas de trabalho muito elevadas, algo em torno de 14 a 16 horas. Se na área rural a limitação da duração do trabalho de um dia é definida pela luz do sol, nesses ambientes fechados a iluminação artificial permite um trabalho que se limita apenas à exaustão humana. A última característica se vincula objetivamente com a condição de clandestinidade da qual os trabalhadores são portadores. Na medida em que chegam ao Brasil sem a devida Autorização de Trabalho, os responsáveis pelas fábricas/indústrias contam com a certeza de que os trabalhadores jamais denunciarão a sua situação, por pior que se apresente. O silêncio, aqui, é um forte impeditivo da repressão. Por outro lado, a clandestinidade dos trabalhadores é utilizada como ameaça recorrente por parte dos proprietários do comércio. O vínculo de sujeição se estabelece pelo receio. Os trabalhadores temem ser denunciados às autoridades competentes, e os empregadores utilizam-se dessa situação para mantê-los em atividade. Os órgãos de fiscalização – sejam Auditores-Fiscais do MTE; sejam Agentes/Delegados da Polícia Federal; ou mesmo os membros do Ministério Público – são considerados como inimigos, cujo trabalho serve apenas para deportá-los ou expulsá-los aos países de origem.

De acordo com o exposto, fica devidamente comprovado que aqueles que são submetidos aos elementos expostos, tendo a mão de obra explorada de forma a ferir a sua dignidade humana, estão sendo vítimas de criminosos, que praticam o trabalho análogo à escravidão. Ademais, resta evidenciado que devido a sua condição clandestina esses trabalhadores acreditam que os empregadores estão sendo solidários em oferecer uma oportunidade de trabalho, apesar de todas as circunstâncias.

No entanto, o que se vê são exploradores de mão de obra barata. Grandes empresas pagam por peça produzida o valor de R\$0,50 (cinquenta centavos) a R\$1,00 (um real), com jornadas exaustivas e cobrança quanto à produtividade, conforme identificado pelo Ministério Público do Trabalho nas dependências da empresa “Casas Pernambucanas” e publicado pelo Portal Nacional de Direito do Trabalho (2012):

Foram encontradas irregularidades que caracterizam a prática de trabalho análogo ao de escravo, tais como: jornada excessiva, servidão por dívida, condição de trabalho degradante, com trabalhadores morando no local de trabalho com suas famílias, inclusive crianças. Os trabalhadores, na maioria bolivianos, cumpriam carga horária de trabalho de 14 a 16 horas por dia e recebiam de R\$ 0,20 (vinte centavos de real) a R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por peça costurada.

Outra autuação foi realizada na cadeia produtiva das lojas “Marisa S/A”, sendo identificado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de São Paulo, e publicada por Maurício Hashizumeno no site da ONG Repórter Brasil, criado em 2001 por jornalistas em parceria com o Ministério Público do Trabalho em prol do combate a neoescravidão, a mísera quantia paga pelos empregadores, o que obriga os trabalhadores a duplicar a carga horária para obter uma quantia significativa no final do mês, levando em consideração que são descontados os valores indevidamente cobrados sob o argumento de dívidas contraídas, consoante foi explicado anteriormente (2013):

Em depoimentos à reportagem (vigiados de perto pelo irmão do dono da oficina de costura), disseram receber receber de R\$ 500 até R\$ 700 por mês, em períodos de maior intensidade do trabalho. Segundo eles, com o que recebem, é possível, pelo menos em alguns meses ao longo do ano, enviar remessas de US\$ 100 para parentes na Bolívia. Registros dos cadernos apreendidos ajudam a desvendar, porém, os reais beneficiários do empenho dos imigrantes sul-americanos. Anotações mostram que Valboa chegara a pagar, em empreitada recente, míseros R\$ 1,33 por peça aos trabalhadores de sua oficina. Para o lote da Marisa/Dranys/Gerson de Almeida/Elle Sete, os costureiros e costureiras declararam que receberiam cerca de R\$ 2 por blusa.

Todavia, conforme explicitado, é perceptível que não se trata apenas da exploração de mão de obra, e sim de uma coerção moral, em que os trabalhadores são o tempo todo ameaçados que serão denunciados as autoridades sobre a sua ilegalidade no país. Ou seja, de um modo geral eles não tem a liberdade cerceada, como na zona rural, em que montam métodos para fuga, eles são teoricamente “livres”, no entanto, o receio em ser deportado para o país de origem, e a perda da moradia, ainda que seja sob as piores condições para um ser humano, fazem com que esses trabalhadores tenham receio em sair do local do trabalho, virando eternos “escravos” de grandes empresas que exploram incansavelmente a sua mão de obra.

Corroborando com os entendimentos acima expostos, veja-se o que menciona João Pires de Miranda Júnior (2008):

A escravidão urbana possui semelhanças com a rural, mas possui características próprias, nela não há o trabalho forçado, nem tão pouco do uso da força para evitar fugas, mas sim a coerção moral e o meio ambiente de trabalho degradante que na maioria dos casos, não propicia condições

para que o escravizado saia da condição de escravo urbano. Em geral, a condição de escravo urbano não é percebida nem pelos próprios escravizados que na ânsia por um emprego e por melhores condições de vida, não se dão conta que estão sendo explorados, nem tampouco escravizados. Na escravidão urbana, por menor que seja, o escravizado recebe um salário e na maioria dos casos não tem nenhum obstáculo físico que o impeça de ir embora quando bem entender, mas sofre coerção moral para não se desvincular do emprego. E por medo em função de sua situação financeira e de sua falta de instrução acerca de seus direitos, não arrisca ficar sem o pouco que conseguiu, mesmo sabendo que esse pouco é quase nada.

Complementando o quanto aduzido, conclui João Pires de Miranda Júnior (2008):

Não é somente a falta de liberdade de ir e vir, o trabalho forçado e supostas dívidas com o empregador que agora caracteriza o trabalho em condições análogas à de escravo, mas também o trabalho com sujeição da vítima a condições degradantes, sem respeito às normas trabalhistas no que concerne às jornadas exaustivas de trabalho e sem as mínimas condições de dignidade, como falta de condições de saúde, higiene, a retenção de salários, o não-fornecimento de equipamentos de proteção, a inexistência de atendimento médico, o fornecimento de água e alimentação inadequadas para consumo humano, entre outros, são elementos associados ao trabalho escravo urbano.

Nessa linha, é preciso entender que a neoescravidão na zona urbana, precisa ser urgentemente combatida, trabalhadores estão sofrendo, exaustos, doentes, com fome, sede, longe da família, espalhados por todo o país, devido aos que insistem em explorar a mão de obra alheia esquecendo que trata-se de um ser humano e que constitucionalmente é detentor de direitos, inclusive à dignidade.

Em um primeiro momento é preciso conscientizar as pessoas que explorar a mão de obra alheia, das formas que aqui foram explanadas constitui crime, mas para que sintam-se inibidos é necessário que as políticas públicas sejam eficazes, que a pena prevista no art. 149 do Código Penal seja devidamente aplicada.

No que tange as políticas públicas e a atuação do Estado nesta realidade brasileira, aduz ainda João Pires de Miranda Júnior (2008):

À vista desse quadro não há de se negar que o Estado brasileiro, signatário da maior parte das convenções, tem um compromisso nacional e internacional com a abolição do trabalho forçado ou obrigatório e, muito especialmente, com a luta contra o trabalho em condições análogas a de escravo, que configura crime capitulado no artigo 149 do CPB. E esse compromisso obviamente não compete somente à União, uma vez que

também os Estados os Municípios e o Distrito Federal compõem a República Federativa do Brasil (artigo 18, caput, da CRFB), que tem por fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (artigo 1º, III e IV), e que se rege nas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, II). Assim entendido, é certo que todos os entes federativos, União, Estados, Municípios e Distrito Federal detêm o mesmo compromisso público de implementar políticas públicas de inibição e de eliminação das formas de trabalho escravo contemporâneo. Essa compreensão é especialmente valiosa para aquelas Unidades da Federação cujas estatísticas sociais sugerem recorrência no problema da escravidão contemporânea.

Consoante todo o exposto, é possível afirmar que faz-se necessário uma maior atuação dos entes federativos para o combate a neoescravidão. Nessa linha, órgãos como o Ministério Público do Trabalho, o Ministério do Trabalho e Emprego, a Polícia Federal, dentre outros, possuem o dever de tornar eficazes as políticas públicas implantadas, evitando assim, a existência ou reincidência do trabalho análogo à escravidão.

Buscando entender melhor a importância dessas políticas públicas e a atuação dos órgãos de combate, faz-se necessário um estudo mais aprofundado sobre os mesmo, que será visto em capítulo respectivo.

### **3.2- O aumento da incidência da neoescravidão na zona urbana.**

Após uma necessária explanação sobre a neoescravidão na zona urbana, é de suma importância tratar sobre o crescimento da sua incidência nos últimos anos.

A neoescravidão na zona rural sempre foi a mais comum, apesar de não ser descartado que também existia nas grandes cidades, porém, tanto a atuação dos órgãos quanto as informações contidas nos sites destes, davam maior importância à situação existente nas áreas rurais.

No entanto, esse fato vem sendo modificado ao longo do tempo, pois que atualmente há um maior índice desta prática nas cidades, com atuação maior nas indústrias têxteis, muitas delas clandestinas, e nas construções civis.

Em relação a esse significativo aumento, o Repórter Brasil (2014), publicou um fascículo que corrobora para o entendimento trazido:

Os geógrafos (mas não só eles) sabem bem que o rural e o urbano são mundos conectados. O modelo de produção e consumo que expulsa os agricultores familiares de suas terras é o mesmo que explica o crescimento desordenado das metrópoles. O ideário do desenvolvimento que impulsiona a abertura de novas fronteiras agrícolas também acelera a construção civil. Não por acaso, portanto, o trabalho escravo contemporâneo é uma realidade no campo e nas cidades.

Ainda sobre o considerável aumento, publicou o Repórter Brasil (2014):

O número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em atividades urbanas superou a quantidade de casos ocorridos no campo pela primeira vez desde que dados sobre libertações começaram a ser compilados. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que sistematizou informações que vão de 2003 a 2013 (dados atualizados em 23/06/2014), 53% das pessoas libertadas no ano passado trabalhavam nas cidades. Em 2012, esse percentual foi de 29%.

Segundo informações dos mesmos órgãos, esse crescimento se deu justamente devido a situação ilegal dos imigrantes no país, que, conforme já mencionado, buscam no Brasil um emprego digno, muitas vezes aliciados pelos “coiotes”, e devido à clandestinidade aceitam ter a mão de obra explorada com receio de serem denunciados as autoridades competentes.

Consoante se depreende das notícias recentemente publicadas, os Estados de São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pará, são os que identificam um maior número de resgate de trabalhadores em situação análoga à escravidão, sendo o Estado de São Paulo o líder no ranking, senão vejamos o quanto aduzido por Igor Ojeda no site do Repórter Brasil (2014):

Ainda de acordo com os dados compilados pela CPT, São Paulo, Minas Gerais, Bahia e Pará foram o estados brasileiros com o maior número de trabalhadores resgatados de condições análogas à escravidão em 2013. Os dois primeiros lideraram com folga, com, respectivamente, 538 e 440 casos de libertação, aumento de 125,1% e 26%. Bahia e Pará vêm em seguida, com 149 e 141 casos.

Ainda direcionado ao índice de trabalho análogo à escravidão nos Estados mencionados, publicou em 2014 o site “G1” um gráfico que ilustra o quanto aduzido de forma clara, veja-se:



Conforme o gráfico, no total de resgatados em 2013 houve um maior índice nas cidades, principalmente no Estado de São Paulo. Ademais, ao fazer referência a maior porcentagem no setor de construção civil (41%) demonstra que em relação à lavoura, pecuária, por exemplo, a incidência neste aumentou significativamente.

Dessa forma, é notório que há necessidade de um olhar mais atencioso no combate à neoescravidão na zona urbana. A “lista suja” que será devidamente abordada no próximo capítulo incluiu um número considerável de empresas que submetem os trabalhadores a situação análoga à escravidão, conforme publicou o Repórter Brasil (2014):

Apesar de a pecuária continuar como atividade predominante dentre os nomes que compõem a última atualização da “lista suja” do trabalho escravo, as formas urbanas de escravidão têm cada vez mais presença. Das 110 inclusões do cadastro, cuja atualização foi divulgada na última segunda-feira, 30 de dezembro, dez são de empresas ou pessoas que exploraram em meio urbano – um total de 120 trabalhadores submetidos a pelo menos um dos quatro elementos definidos no artigo 149 do Código Penal como caracterizantes de condições análogas às de escravos.



Dessa forma, consoante às informações, bem como o gráfico acima exposto, resta claro, que durante os últimos anos houve um aumento na incidência do trabalho análogo à escravidão na zona urbana, devendo atrair a atenção do Estado para um combate mais efetivo, inclusive, tornando efetivas as políticas públicas, como se verá adiante.

#### **4- AS POLÍTICAS PÚBLICAS E AS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO NO COMBATE A NEOESCRVIDÃO NA ZONA URBANA.**

##### **4.1- A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho.**

Conforme exposto no capítulo anterior, os entes federativos possuem a missão de combater o trabalho análogo à escravidão no Brasil. Para tanto, devem ater-se a órgãos que atuem nesse referido combate, como o Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, que serão abordados neste capítulo.

Num primeiro momento, cumpre registrar a importância do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o qual tem por precípua escopo a justiça social, a realização do trabalho de forma digna cooperando com a cidadania. De forma integrada, tem-se Ministério Público do Trabalho (MPT), que atua de forma judicial e extrajudicial na defesa dos direitos dos trabalhadores, propondo as ações respectivas.

Cada um desses órgãos possui os seus métodos de combate, notadamente através de implementação de políticas públicas. O MTE atua com o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, o Cadastro de Empregadores Infratores, mais conhecido como “Lista Suja” e possui métodos de assistência e inclusão dos trabalhadores resgatados, bem como a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH).

Já o MPT atua através da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), e também através de ações como a anulatória, civil pública, preventiva, bem como através da abertura de inquérito civil público e pelo

termo de ajuste de conduta (TAC), sendo responsável, portanto, pelas ações fiscalizatórias.

Não obstante, insta salientar, que os referidos órgãos atuam de forma integrada, utilizando-se das políticas públicas para erradicar a prática do trabalho análogo à escravidão nos Estados do Brasil. Desse modo, serão abordadas as políticas públicas mencionadas, bem como um aparato geral sobre as ações judiciais e extrajudiciais, como forma de demonstrar como ocorre a atuação dos mencionados órgãos.

#### **4.1.1- As políticas públicas e as ações judiciais e extrajudiciais de combate a Neoescravidão.**

Inicialmente, cumpre trazer a baila o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pelo CDDPH, tendo o seu conceito dado no Portal do MTE da seguinte forma (2008):

Este 2º- Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo foi produzido pela Conatrae – Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo e representa uma ampla atualização do primeiro plano. Aprovada em 17 de abril de 2008, esta nova versão incorpora cinco anos de experiência e introduz modificações que decorrem de uma reflexão permanente sobre as distintas de luta contra essa forma brutal de violação dos Direitos Humanos.

O referido plano lista as ações gerais que deverão ser realizadas, buscando, como já mencionado, a erradicação do trabalho escravo. Dentre as ações tem-se o fortalecimento da estrutura física e pessoal do MTE, bem como do MPT, à ampliação, junto a Polícia Federal, dos programas de fiscalização, disponibilização para a equipe do Grupo de Fiscalização Móvel de estrutura logística e de inteligência moderna. Dentre outros quesitos conforme consta no site do MTE, mencionado abaixo:

1 - Declarar a erradicação e a repressão ao trabalho escravo contemporâneo como prioridades do Estado brasileiro.

3 - Estabelecer estratégias de atuação operacional integrada em relação às ações preventivas e repressivas dos órgãos do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, da sociedade civil com vistas a erradicar o trabalho escravo.

10 - Criar e manter uma base de dados integrados de forma a reunir as diversas informações dos principais agentes envolvidos no combate ao trabalho escravo; identificar empregadores e empregados, locais de aliciamento e ocorrência do crime; tornar possível a identificação da natureza dos imóveis (se área pública ou particular e se produtiva ou improdutiva); acompanhar os casos em andamento, os resultados das autuações por parte do MTE, do IBAMA, da SRF e, ainda, os inquéritos, ações e respectivas decisões judiciais no âmbito trabalhista e penal.

18 - Dotar o Grupo de Fiscalização Móvel de melhor estrutura logística, material de informática e de comunicação, no intuito de garantir maior agilidade.

Ainda sobre o Plano de Erradicação, preceitua Rodrigo Garcia em (2008, p.165):

O Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo é, sobretudo, um marco significativo, mais do que simbólico, no combate à escravidão contemporânea no Brasil, pois marca a reafirmação institucional da existência da escravidão e alça o compromisso com a sua eliminação ao *status* de prioridade nacional. Compreende setenta e seis medidas de combate à prática do escravismo<sup>358</sup>, entre elas, medidas legislativas pertinentes à expropriação de terras em que for encontrado trabalho escravo, à suspensão do crédito de fazendeiros que se utilizam da prática do escravismo e à transferência, para a esfera federal, da competência pertinente ao julgamento dos crimes contra direitos humanos. As medidas previstas no plano compreendem algumas ações gerais, estratégicas, a melhoria na estrutura administrativa do grupo de fiscalização móvel, a melhoria na estrutura administrativa da ação policial, a melhoria na estrutura administrativa do Ministério Público Federal e do Ministério Público do Trabalho, ações específicas de promoção da cidadania e de combate à impunidade, e ações específicas de conscientização, capacitação e sensibilização, além de alterações legislativas. As metas estabelecidas no Plano têm a sua efetividade e eficácia vinculadas à ação de diversos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e da própria sociedade civil brasileira.

Apresentado o Plano de Erradicação do Trabalho Escravo, cumpre destacar a importância do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), criado em 1995, sendo outra forma de combate ao trabalho análogo á escravidão, composto por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, e procurador do Ministério Público do Trabalho, contando atualmente com oito grupos, que devido a sua importância, será melhor tratado de forma apartada.

Importante trazer à baila que o MTE possui, ainda, como política pública medidas de assistência e inclusão para o resgatado, disponibilizada na Cartilha “A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo”. Inicialmente tem-se a Assistência Emergencial a Trabalhadores Vítimas de Trabalho, com isso ao

trabalhador são fornecidas hospedagem e alimentação adequadas, sendo custeado, ainda, a depender do orçamento Plurianual do Governo Federal, o transporte de volta para a cidade de origem.

Outra medida é a do seguro desemprego, que fornece ao trabalhador resgatado três parcelas no valor de um salário mínimo a título desse benefício, com o intuito de colaborar para o resgatado reerguer-se.

A medida de Prioridade na Inserção de Trabalhadores Resgatados no Programa Bolsa Família e a Inclusão dos trabalhadores libertados no Programa Brasil Alfabetizado, são mecanismos que através de convênios firmados com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome (MDS) e com o Ministério da Educação (MEC), respectivamente, possibilitam novas oportunidades aos trabalhadores resgatados.

Dessa forma, o Sistema de Acompanhamento e Combate ao Trabalho Escravo (SISACTE), criado em 2006, é uma forma de banco de dados, integrado entre as instituições estatais que facilita as consultas, bem como a elaboração de relatórios e estatísticas acerca da neoescravidão.

Por derradeiro, em relação às políticas públicas de competência do MTE, tem-se a Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana. Esta possui como finalidade conhecer, bem como acompanhar as denúncias feitas sobre o trabalho análogo à escravidão (bem como trabalho infantil).

Tal conceito é dado pela Resolução nº 5, de 28 de janeiro de 2002:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial para conhecer e acompanhar denúncias de violência no campo, exploração do trabalho forçado e escravo, exploração do trabalho infantil, e propor mecanismos que proporcionem maior eficácia à prevenção e repressão a essas práticas.

No que tange aos mecanismos de erradicação do trabalho análogo à escravidão de competência do MPT, insta primeiramente trazer à baila a finalidade da Coordenadoria Nacional de Erradicação do trabalho Escravo (CONAETE) criada pela Portaria PGT nº 231, de 12 de setembro de 2002, que tem como objetivo definir

as estratégias que devem ser utilizadas para erradicar o trabalho análogo à escravidão.

Sobre a finalidade da CONAETE, leciona André Henrique de Almeida(2011):

Com a finalidade de erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, zelar pelas garantias decorrentes da relação de emprego, bem como agregar valores a ações em andamento, como por exemplo as ações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), o MPT, em setembro de 2002, criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE).

Ademais, a árdua luta do MPT também inclui a propositura de ações, como anulatória, civil pública, preventiva, assim como inquérito civil público e termos de ajuste de conduta.

O quadro abaixo, confeccionado com informações coletadas do artigo acima mencionado, de André Henrique de Almeida, tratará sobre a previsão de cada um dos mecanismos acima mencionados, bem como de que forma corroboram com o MPT para a erradicação do trabalho análogo à escravidão.

<b>Mecanismo</b>	<b>Previsão</b>	<b>Finalidade</b>
Ação Anulatória	Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.	Declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.
Ação Civil Pública	Constituição Federal art. 129 e na Lei nº 7347/85.	A preservação do tutelado, já que abrange os direitos lesados de uma determinada coletividade de trabalhadores.
Ação Preventiva		Garantir a efetivação das garantias trabalhistas, extrajudicialmente, com medidas de integrações que visam orientar a sociedade por meio de audiências públicas, congressos, oficinas, seminários, palestras, realizadas estrategicamente com parceria da sociedade civil organizada.

Inquérito Civil Público	Lei nº 7.347, de 1985	Medida prévia de ajuizamento de Ação Civil Pública, instaurado com finalidade de apuração dos fatos, e conjunto probatório.
Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).	Lei Complementar nº 75/1993	Em situação que ocorram violação dos direitos dos trabalhadores, permite possibilidade da autocomposição das partes, tornando-se assim, a reparação daquele dano célere, além de promover o ajustamento da conduta ilícita do empregador.

Após indicar as políticas públicas existentes, bem como as ações judiciais e extrajudiciais de combate a Neoescravidão, cumpre trazer a baila uma melhor explanação sobre duas das formas mais eficazes de combate e prevenção: a lista suja e o grupo especial de fiscalização móvel, conforme se verá abaixo.

#### 4.1.2- A Lista Suja

Nessa linha, tratado como outro mecanismo importante, conforme mencionado, é o Cadastro de Empregadores Infratores, mais conhecido como “Lista Suja”, que contém o nome de pessoas físicas e jurídicas, que foram flagradas pelo Grupo de Fiscalização mantendo trabalhadores em situação análoga à escravidão.

Importante frisar, que o nome do referido empregador é incluído na lista suja, após ser garantida a ampla defesa e o contraditório ao infrator. Após esse período, o nome passa a constar no sistema, por pelo menos dois anos, tempo em que deverá ajustar as pendências em relação ao tratamento dotado aos trabalhadores, bem como cumprir todas as suas obrigações trabalhistas.

Sobre o direito de defesa prévia, aduz Alexandre Lyra em entrevista a BBC do Brasil (2015):

Se falamos que naquela propriedade não havia condições mínimas de higiene, de segurança e de saúde, e que o fiscal teve que resgatar os trabalhadores, o empregador tem a possibilidade de se defender. Se ele não consegue, vai para a lista.

O cadastro é atualizado semestralmente pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (Detrae), área técnica do MTE e encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente, à Secretaria Especial de Direitos Humanos e aos bancos públicos e privados e à sociedade civil a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência.

No entanto, em 2014 a Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) obteve o deferimento de uma liminar em que solicitou a suspensão da “Lista suja” com a Adin 5209. No que tange a decisão proferida, veja-se o que publicou o Repórter Brasil (2014):

Em meio ao recesso de final de ano, o ministro Ricardo Lewandowski garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) suspendendo a “lista suja” do trabalho escravo (cadastro de empregadores flagrados com esse tipo de mão de obra). A entidade questiona a constitucionalidade do cadastro, afirmando que ele deveria ser organizado por uma lei específica e não uma portaria interministerial. O cadastro é considerado um dos principais instrumentos no combate a esse crime e tido como referência pelas Nações Unidas.

Ainda em relação ao tema, mencionou o referido Repórter Brasil (2015):

Em meio ao recesso de final de ano, o ministro Ricardo Lewandowski garantiu uma liminar à Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc) suspendendo a “lista suja” do trabalho escravo (cadastro de empregadores flagrados com esse tipo de mão de obra). A entidade questiona a constitucionalidade do cadastro, afirmando que ele deveria ser organizado por uma lei específica e não uma portaria interministerial. O cadastro é considerado um dos principais instrumentos no combate a esse crime e tido como referência pelas Nações Unidas.

É possível afirmar que a suspensão da publicação da lista suja, que possuía em média quatrocentos empregadores, foi um retrocesso para o combate a neoescravidão, atraindo, conseqüentemente prejuízos para os esforços realizados, uma vez que a referida lista é um dos mecanismos mais importantes para a erradicação da neoescravidão.

Fato é que por trás do interesse na suspensão da “lista suja” encontravam-se grandes empresas e empresários que possuíam o nome incluso no cadastro, e por não ter cumprido as exigências determinadas, como, a exemplo, as obrigações

trabalhistas, buscaram uma forma de driblar a divulgação, evitando, assim, maior circulação de um meio hábil para “punir” aqueles que submetem os trabalhadores à neoescravidão.

No site da Secretária de Direitos Humanos, constam entendimentos que reforçam o quanto aduzido (2015):

Por trás da Adin estão as empresas do setor da construção civil, muitas delas já incluídas em "Listas Sujas" anteriores. A última foi divulgada em julho de 2014. Esta incluída nesse Cadastro implica para as empresas prejuízos de imagem e, conseqüentemente, financeiros. "A empresa permanece na Lista por, pelo menos, dois anos e tem que cumprir todas suas obrigações trabalhistas para sair dela. Ademais, estar no Cadastro, para o mercado, é um fator de risco, que influi, por exemplo, na assinatura de novos contratos e o financiamento de parte dos bancos", ressalta Plassat. Os Planos Estaduais e Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo também recomendam que os governos não façam negócios com quem está na "Lista Suja"

Brilantemente resume o subprocurador-geral da República Oswaldo José Barbosa Silva em entrevista a “BBC Brasil” (2015): "Quem não deve, não teme. Se eles (associados da Abrainc) não devessem, não precisariam estar preocupados em aparecer na lista".

Buscando uma solução para retomada da “Lista suja” o MTE e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH), assinaram uma Portaria Interministerial, que com base na Lei de Acesso à Informação, procurou adequar-se aos quesitos levantados na Adin que liminarmente suspendeu a divulgação e atualização da “Lista suja”.

Dessa maneira, devido à portaria interministerial (número 4, de 11 de maio de 2016), foram modificados os critérios de entrada e saída das pessoas físicas e jurídicas do cadastro, e a lista suja voltou a ser permitida, sendo publicada em março/2017.

Todavia, em outubro/2017, mais uma manobra de buscar a ineficácia da Lista Suja foi publicada: a Portaria 1129/2017, já tratada no capítulo anterior. Dessa maneira, cumpre mencionar que o art. 4º, §1º, da mencionada portaria, retira da área técnica do MTE o preenchimento e publicação da lista suja, determinando que a



Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) ficaria responsável pela divulgação, porém, mediante determinação expressa do Ministro do Trabalho.

Esse artigo, juntamente com a mudança do conceito de trabalho análogo a escravidão, também trazido pela referida portaria, tem o condão claro de diminuir o combate a neoescravidão, limitando a atuação dos setores responsáveis, bem como o enquadramento de determinado empregador ao papel de escravocrata moderno.

Após diversas críticas e ações pertinentes, a referida portaria fora suspensa (conforme será oportunamente abordado), sendo editada uma nova (Portaria 1.293/2017), modificando a necessidade de inclusão na lista suja após determinação expressa do ministro do trabalho.

Desse modo, pode-se concluir que a “lista suja” é uma das políticas públicas de maior importância, e a suspensão desta em determinado momento acarretou certamente em prejuízos ao combate á neoescravidão, em contrapartida, a suspensão da proibição da sua divulgação, devolve a sociedade uma sensação de que a impunidade passará longe dos exploradores, devendo esta arma essencial de combate permanecer ativa para auxiliar na luta pela erradicação.

#### **4.1.3 – O Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM)**

Consoante exposto, em 1995, por meio da Portaria nº 550 do Ministério do Trabalho, foi criado o Grupo Especial de Fiscalização Móvel.

Buscando defini-lo da melhor forma, faz-se mister destacar o conceito dado pela Secretaria de Direitos Humanos:

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel constitui um dos principais instrumentos do Governo para reprimir o trabalho escravo. No âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, conseguiu-se um melhor apoio logístico às equipes da Fiscalização Móvel, apoio que se reflete na aquisição de veículos, computadores, rádios comunicadores, entre outros. De 3 (três) equipes atuando em 2003, o MTE passou a contar com 7 (sete) equipes em 2005.

Ainda sobre o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, aduz Lilian Alfaia Monteiro (2011, p.84):

O grupo surgiu em resposta à necessidade de ter um comando mais centralizado para diagnosticar o problema no local de sua ocorrência; para garantir a padronização dos procedimentos e supervisão direta das operações por um órgão central; assegurar o sigilo absoluto na apuração das denúncias recebidas; e reduzir as pressões e/ou ameaças sobre a fiscalização local. Ele é o eixo da implementação da política de repressão ao trabalho escravo, centrada na fiscalização.

De acordo com a Cartilha disponibilizada no site do MTE, a finalidade mais importante do GEFM é a de resguardar os direitos dos trabalhadores resgatados, veja-se:

A finalidade precípua das operações é retirar os trabalhadores dos locais em que estão prestando serviços, assegurar-lhes o recebimento das verbas trabalhistas devidas e, através de relatórios circunstanciados, acionar outros órgãos federais para as demais providências cabíveis.

Nessa linha, cumpre salientar que na atuação do Grupo Especial muitas são geradas aos empregadores, através dos autos de infração aplicados pelos auditores fiscais do trabalho que participam das operações, esclarecido pelo Repórter Brasil (2002):

Em 1995, o governo federal criou os grupos móveis de fiscalização com o objetivo de averiguar as condições a que estão expostos trabalhadores, principalmente em locais remotos. Quando encontram irregularidades, como superexploração ou trabalho escravo, aplicam autos de infração que geram multas, além de garantir que os direitos sejam pagos aos empregados.

Na hipótese, por exemplo, das multas não serem adimplidas, outros mecanismos são utilizados, conforme se verá adiante, principalmente a manutenção do nome desse empregador na “lista suja”, mecanismo que já fora devidamente abordado.

No que tange a atuação do Grupo Especial Móvel, importante destacar que em 2016 havia um Plano Plurianual do Governo Federal, que previa a ampliação, por exemplo, de 20% nas ações do Grupo Especial Móvel, o que aumentaria a sua atuação.

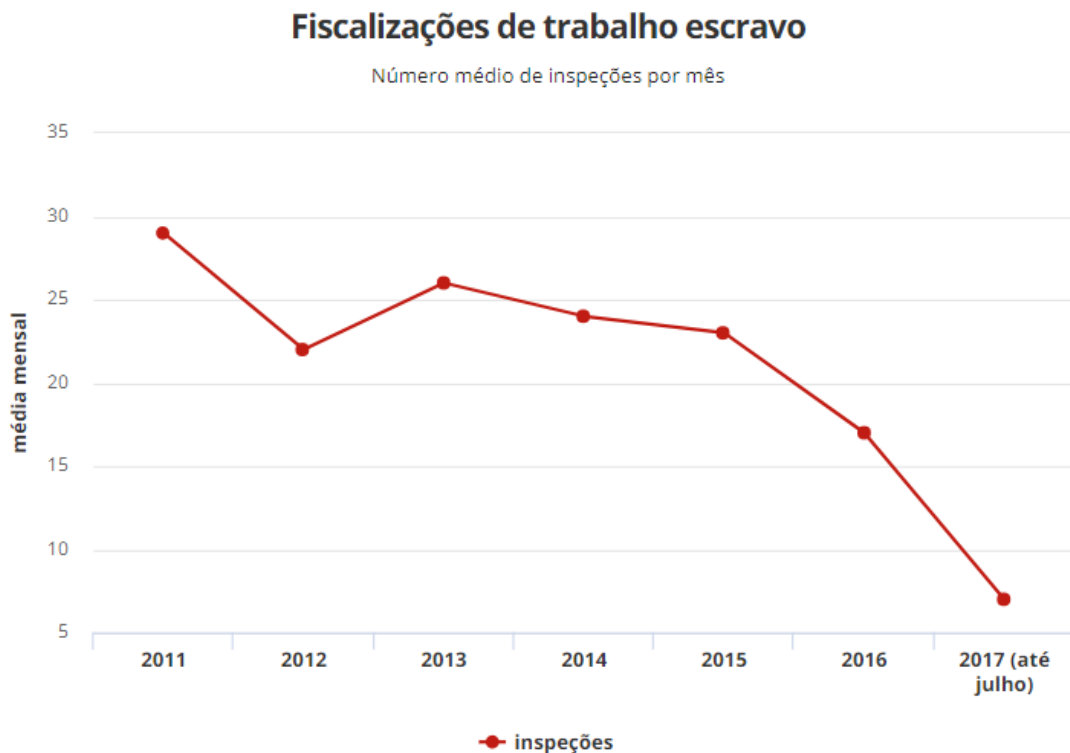
No entanto, devido a um corte orçamentário promovido pelo Governo Federal, houve uma queda na atuação do referido grupo, tanto que de janeiro a dezembro de 2017 a GEFM realizou 18 operações e resgatou apenas 73 trabalhadores.

Com o corte orçamentário, a possibilidade de o Grupo Especial parar de funcionar é grande, o que certamente poderá vir a impossibilitar o resgate dos trabalhadores explorados, sendo um retrocesso no combate a erradicação.

No que tange ao corte orçamentário, e as suas consequências, veja-se trecho da matéria publicada no *site* Carta Capital (01/08/2017):

O contingenciamento atingiu em cheio as equipes de fiscalização do trabalho escravo. De acordo com a Comissão Pastoral da Terra, os grupos móveis, que atuam nacionalmente, sob a supervisão de Brasília, precisam de ao menos 3 milhões de reais por ano para manter as atividades. No entanto, a dotação orçamentária foi reduzida para 1,6 milhão de reais em 2017. Desse montante, 1,4 milhão foi empenhado. Restariam apenas cerca de 200 mil reais, valor suficiente para apenas mais quatro ou cinco operações.

Sobre o impacto causado pelo corte orçamentário, insta trazer a baila o gráfico abaixo, disponibilizado pela Comissão Pastoral da Terra (CPT), publicado pelo *site* G1, que demonstra a queda nas operações fiscais entre os anos de 2011 até 2017, veja-se:



A diferença do número de inspeções realizadas entre o ano de 2011 até julho de 2017 demonstra que o corte no orçamento destinado ao Grupo Móvel e as operações realizadas, impactou diretamente no resgate dos trabalhadores que estão sendo escravizados. Pois que, se não há verba, não há operação.

Tal informação serve de parâmetro para afirmar que as políticas públicas existem, mas não estão sendo eficazes, inclusive, por culpa direta do governo federal, como se pode ver, devido ao corte orçamentário, enquanto deveria apoiar diretamente a existência das formas de erradicação.

#### **4.2- A ausência de efetividade das políticas públicas e demais aspectos legais de combate à neoescravidão na zona urbana.**

Após a abordagem sobre os aspectos legais, bem como das políticas públicas existentes no Brasil para o combate a neoescravidão, faz-se mister trazer a baila uma análise sobre a efetividade destas na zona urbana.

Apesar dos esforços dos órgãos de atuação para erradicar a neoescravidão, as empresas, inclusive já inclusas na “lista suja” e autuadas pelos auditores fiscais, apresentam reincidência na prática da ilicitude.

Sobre o quanto aduzido, leciona Rodrigo Garcia (2008, p.174):

Assim, se, por um lado, temos que reconhecer que o Brasil realmente avançou no combate à escravidão contemporânea, como aponta o relatório “Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado”, da Organização Internacional do Trabalho (2005), por outro lado, não podemos deixar de formular críticas às políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil, enunciadas nas setenta e seis metas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo. De fato, facilmente verificamos que ao conjunto de políticas reunida sob a denominação de “Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo” falta efetividade, pois apenas 22,4% das suas metas foram, de fato, cumpridas, sendo que 46% das suas metas foram cumpridas parcialmente e 26,3% não foram cumpridas<sup>369</sup>, e falta eficácia, pois a escravidão ainda é um fenômeno real e significativo no Brasil, verificando-se a reincidência de infratores<sup>370</sup> e de vítimas<sup>371</sup>, bem como a manutenção, em linhas gerais, das condições de impunidade<sup>372</sup> e de pobreza<sup>373</sup> em que se fundamenta o sistema escravista contemporâneo.

Conforme devidamente mencionado, o Brasil de fato se posicionou para combater a neoescravidão, todavia, apesar da implantação das políticas públicas as

suas pretensões e a eficácia destas não estão sendo satisfatórias para um campo tão delicado e que certamente precisa de uma maior atenção. Isto porque, a reincidência, dos empregadores/escravocratas é um grande problema para os órgãos de combate.

Muitos daqueles que são autuados, e tem os trabalhadores resgatados, voltam a aliciar novos imigrantes, e os obriga a trabalhar de forma degradante, sendo basicamente um ciclo vicioso, em que apesar das multas aplicadas, seja por meio dos auditores fiscais ou pela justiça através das ações propostas, e a obrigação em realizar o pagamento dos direitos trabalhistas, a mão de obra barata dessa modalidade de trabalho propicia uma larga vantagem aos empresários, pois que, a confecção de roupas, por exemplo, valem como “comissão” ao trabalhador em valores que variam de R\$0,50 (cinquenta centavos) a R\$1,00 (um real) cada, e para o mercado é vendido por preços absurdamente elevados, havendo peças que chegam a ultrapassar o valor de R\$500,00 (quinhentos reais), conforme foi oportunamente descrito, resultando em lucros os quais estimulam a continuação da exploração do trabalho análogo à escravidão.

Sobre o lucro adquirido pelos empresários, com a utilização de mão de obra análoga à escravidão, preceitua o procurador geral do trabalho Luís Antônio Camargo em entrevista ao programa Revista Brasil, da Rádio Nacional (2013):

O trabalho escravo contemporâneo ocorre porque há impunidade e um lucro muito grande. Qualquer empresário que tem trabalhadores, que cumpre a legislação, tem custo com relação a isso. Ele paga os trabalhadores, assina a carteira, recolhe Fundo de Garantia [FGTS] e tantos outros benefícios que a lei aponta. Esse empresário cumpridor da legislação, respeita [a lei]. Aquele que não cumpre a legislação acaba tendo um lucro fabuloso. É lucrativo para quem explora o trabalhador.

É nesse ponto que a eficácia das políticas públicas encontra-se frágil na zona urbana, a quantidade de imigrantes que chegam a todo tempo no país é imensurável, a fiscalização na fronteira deixa a desejar, pois que, para passar pela fronteira, é necessário apenas comprovar que possui dinheiro suficiente para permanecer durante três meses no Brasil, o que facilmente eles conseguem, inclusive, através dos aliciadores, ou seja, o Brasil não tem um controle diário e

sendo assim não identifica o destino desses imigrantes que quase na totalidade são “escravizados” por grandes empresários.

Um processo de conscientização e de aplicação mais severa das penalidades é de suma importância para um resultado mais vantajoso. Há milhares de trabalhadores nesse momento sendo explorados, e o controle dos órgãos responsáveis pelo combate a neoescravidão não alcança a todos, havendo um aumento considerável de exploração.

Há também empregadores que estão aguardando a chegada de novos imigrantes para a continuidade a um crime previsto no código penal brasileiro, mas que não se vê a aplicabilidade, dando sensação de impunidade aos explorados, trazendo incentivo a estes a continuar, pois aquilo que não é severamente punido é facilmente cometido.

No que tange ao quanto aduzido, importante mencionar as palavras do procurador geral do trabalho Luís Antônio Camargo em entrevista ao programa Revista Brasil, da Rádio Nacional (2013):

“Não conseguimos eliminar esta situação. Nós reprimimos, nós avançamos, mas ainda temos dificuldade. Especialmente na esfera criminal, não temos o mesmo sucesso que na esfera cível trabalhista. Então, fica parecendo que há uma impunidade. Se você aliar essa lucratividade e [o fato de] os criminosos ficarem impunes, parece que é interessante praticar esse crime”, argumentou Camargo.

Portanto, é possível concluir que é necessário que as multas impostas sejam severamente cobradas, que a “Lista suja” não seja novamente alvo daqueles que estão buscando a impunidade, incorrendo na sua suspensão, bem como que sejam dadas as mínimas condições para uma atuação mais frequente do grupo móvel. Que o art. 149 do Código Penal seja devidamente aplicado, fazendo com que os empregadores autuados e todos aqueles envolvidos no esquema cumpram a pena prevista, tirando a sensação de impunidade que é passada para eles e para a sociedade.

Contudo, a portaria publicada em dezembro (1293/2017), e a instrução normativa 139 que aduz sobre o trabalho escravo e os procedimentos de combate,

trouxeram a sensação de que há uma intenção em intensificar a fiscalização e punir mais severamente os culpados.

Todavia, não seria cauteloso afirmar que os problemas referentes à neoescravidão enfim serão solucionados, isso porque, em que pese a portaria e a instrução normativa nº139 terem trazido grandes novidades, a problemática reside no escasso tempo em que foram publicadas, não sendo capazes de demonstrar a sua eficácia, pois que, dependem dos órgãos de atuação, bem como que o governo forneça melhores condições para que sejam colocadas em prática as determinações ali contidas, o que não tem sido visto, exemplo é o corte orçamentário realizado no ano de 2017, consoante foi abordado neste trabalho.

É importante registrar, portanto, que as políticas públicas e as ações de combate existem no Brasil, todavia, a sua aplicação não tem demonstrado a eficácia indispensável e esperada. É possível afirmar, ainda, que no campo da teoria têm-se as medidas necessárias para o combate à Neoescravidão, no entanto, não são postas em prática da forma como deveriam, ou seja, não tem uma quantidade efetiva dos agentes nos respectivos órgãos, para conseguir alcançar a sua maior finalidade, bem como a colaboração do Governo, com a verba satisfatória a atuação dos referidos órgãos no combate à erradicação da neoescravidão.

## CONCLUSÃO

Conforme exposto ao decorrer deste trabalho pode-se concluir que há no Brasil trabalhadores reduzidos à situação análoga à escravidão. Nesse diapasão, insta salientar que nos últimos anos a maior incidência dessa modalidade ilegal de trabalho foi identificada na Zona Urbana, em que devido a sua vulnerabilidade, imigrantes são aliciados recebendo propostas de um bom emprego no Brasil, porém, chegando ao país deparam-se com outra realidade, pois são obrigados a trabalhar de doze a dezesseis horas por dia, em condições subumanas, sem qualquer tipo de higiene ou segurança, ameaçados a todo instante que serão denunciados as autoridades brasileiras devido a sua permanência ilegal no país.

Desse modo, as políticas públicas e os aspectos legais de combate a neoescravidão ganham uma maior responsabilidade, tendo em vista que o aumento significativo da neoescravidão na cidade não pode ser analisado e concluído como um fato normal e sim como um descuido dos órgãos de atuação na sua erradicação.

Nessa linha, faz-se necessário o combate diário contra esta barbárie, tendo em vista que a maioria dos empresários e grandes empresas identificados pelo Grupo de Fiscalização Móvel e devidamente autuados pelos auditores fiscais do trabalho são reincidentes, ou seja, já foram identificados em outros momentos, pagaram multas e as obrigações trabalhistas, e outros, inclusive, ainda possuem o nome na “lista suja”, mas continuam aliciando trabalhadores e voltando a praticar todas as condutas, as quais tem ciência da ilegalidade.

Isto porque, ainda que efetuem o pagamento de multas, a mão de obra barata e a possibilidade de revender peças, no caso das indústrias têxteis, por um preço consideravelmente alto, havendo lucros imensuráveis e além disso, a sensação de impunidade e a certeza de que é vantajoso ser condenado ao pagamento das multas e paga-las, estimulam os atuantes a procurar outros trabalhadores e submete-los a condições subumanas de vida e trabalho, acarretando em um ciclo vicioso em que apenas um parte é prejudica: o explorado.



É possível identificar uma inversão dos valores, em que quem estar errado arrecada lucros e aqueles que procuram um emprego justo e digno depara-se com situações subumanas de sobrevivência.

Todos esses fatores corroboram para a reincidência comprovando que as políticas públicas e demais aspectos legais de combate a neoescravidão não estão sendo satisfatórios, pois que, se as multas aplicadas fossem estipuladas em valores consideravelmente altos e severamente cobrados todos esses empresários e demais atuantes da área analisariam se de fato valeria a pena continuar reduzindo os seus trabalhadores ao trabalho análogo à escravidão. Do mesmo modo, se a pena trazida pelo art. 149 do Código Penal fosse devidamente aplicada à incidência da neoescravidão na zona urbana não seria um problema social no Brasil.

Ademais, importante ainda destacar que a Portaria 1129/2017 e a Instrução Normativa 139 trouxeram consigo um fio de esperança de que a luta pela erradicação da neoescravidão poderá ocorrer, todavia, ainda é cedo para afirmar que as medidas serão de fato eficazes.

Assim, insta configurado que a solução para um combate de modo a erradicar a neoescravidão encontra-se na atuação proativa do Governo, de forma que concretizem, de maneira eficaz as políticas públicas criadas, atendendo aos preceitos constitucionais, possuindo sempre como norte a tutela da dignidade da pessoa humana.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, F.C. OS NEGOCIANTES DE ESCRAVOS E A PRESSÃO INGLESA PELA ABOLIÇÃO DO TRÁFICO TRANSATLÂNTICO (1830-1850).

**Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.803.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ALMEIDA, André Henrique de. **Condições análogas a escravo normatização e efetividade.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19167/condicoes-analogas-a-escravo-normatizacao-e-efetividade/2>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

ALMEIDA, André Henrique de. **Mecanismos de combate ao “trabalho escravo contemporâneo”.** Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11299](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11299)>. Acesso em: 16 nov. 2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **A Organização Internacional do Trabalho e a proteção aos Direitos Humanos do trabalhador.** Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2510&revista\\_caderno=25](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2510&revista_caderno=25)>. Acesso em: 16 nov. 2017

BELLO, José Maria. História da República, 1889 – 1954, síntese de sessenta e cinco anos da vida brasileira. 6ª edição, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

BRASIL, Repórter. **Lista de Transparência sobre Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/09/lista-de-transparencia-sobre-trabalho-escravo-traz-nomes-flagrados-por-esse-crime/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL, Repórter. **Escravo, nem pensar.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2009/08/projeto-escravo-nem-pensar/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Código penal comentado.4. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRASIL. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824, disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)> Acessado em 21 de outubro 2017.

BRASIL. Instrução Normativa nº 139, de 22 de janeiro de 2018. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 24 jan. 2018, nº 17, Seção 1.

BRASIL. Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 29 dez. 2017, nº 249, Seção 1, p.186.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4 de 11 de maio de 2016. Dispõe sobre as regras relativas ao Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. Publicada no Diário Oficial em 13 de maio de 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 489, Trecho do Voto da Ministra Rosa Weber. Relatora: Rosa Weber. Diário da Justiça. Brasília, 23 de out. 2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF489liminar.pdf>>. Acessado em 16 de fev. de 2018.

BELLO, José Maria. História da República, 1889 – 1954, síntese de sessenta e cinco anos da vida brasileira. 6ª edição, São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1969.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2006.

CALEGARI, Luiz. A Portaria nº 1.129-2017 e o Retrocesso no Combate à Escravidão Contemporânea, 2017, Florianópolis. Disponível em: <<https://luizfcalegari.jusbrasil.com.br/artigos/510996392/a-portaria-n-1129-2017-e-o-retrocesso-no-combate-a-escravidao-contemporanea>>. Acessado em: 28 de fev. de 2018.

Constituição Política do Imperio do Brazil (de 25 de Março de 1824) Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acessado em: 21 outubro 2017.

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em: <[http://www.lex.com.br/doc\\_82188\\_CONSTITUICAO\\_DA\\_REPUBLICA\\_FEDERATIVA\\_DO\\_BRASIL\\_DE\\_1988.aspx](http://www.lex.com.br/doc_82188_CONSTITUICAO_DA_REPUBLICA_FEDERATIVA_DO_BRASIL_DE_1988.aspx)>. Acesso em: 11 nov. 2017

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142000000100004](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

CONATRAE, Comissão Nacional Para A Erradicação do Trabalho Escravo – **2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017

COSTA, Camilla. **Governo 'dribla' STF e cria nova lista do trabalho escravo.** Disponível em:

<[http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331\\_lista\\_trabalho\\_escravo\\_c](http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150331_lista_trabalho_escravo_c)>. Acesso em: 15 nov. 2017.

CRISTALDO, Heloisa. **Lucro e impunidade impulsionam trabalho escravo no país, diz procurador.** Disponível em:

<<http://www.ebc.com.br/noticias/brasil/2013/01/lucro-e-impunidade-impulsionam-trabalho-escravo-no-pais-diz-procurador>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

EMPREGO, Ministério do Trabalho e. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Disponível em: <<http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

EMPREGO, Ministério do Trabalho e. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <<https://www.dol.gov/ilab/submissions/pdf/20091017.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

FAUSTO, Boris. História do Brasil. 14. ed. São Paulo: Edusp, 2007.

FEDERAL, Senado. **Escravidão.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/trabalho-escravo/trabalho-escravo-atualmente/escravizacao.aspx>>. Acesso em: 11 nov. 2017.

FANTÁSTICO. **Brasileira liberta 2,3 mil trabalhadores da escravidão pelo país.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2015/06/brasileira-liberta-mais-de-23-mil-trabalhadores-da-escravidao-pelo-pais.html>>. Acesso em: 13 nov. 2017.

FELIPE AQUINO. A Igreja não acreditava que o escravo tivesse alma?. Disponível em: <<http://cleofas.com.br/a-igreja-nao-acreditava-que-o-escravo-tivesse-alma/>>. Data de acesso: 19 nov. 2017.

GRECO, Rogerio. Curso de Direito Penal: parte especial, Vol.II: introdução à teoria geral da parte especial: crime contra a pessoa –11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014.

GOMES, Marcel. **Governo lança portaria e recria “lista suja” do trabalho escravo.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2015/03/governo-lanca-portaria-e-recria-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

HUMANOS, Secretaria de Direitos. **Combate ao Trabalho Escravo:** Ministério do Trabalho e Emprego oferece apoio logístico às equipes da Fiscalização Móvel. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/conatrae/programas/grupo-especial-de-fiscalizacao-movel>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

HUMANOS, Secretaria de Direitos. **Suspensão da ‘Lista Suja do Trabalho Escravo’ no Brasil é destaque na mídia internacional:** Combate ao trabalho escravo ameaçado pela proibição de divulgar ‘Lista Suja do Trabalho Escravo’ de empresas. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2015/janeiro/suspensao>>.

da-2018lista-suja-do-trabalho-escravo2019-no-brasil-e-destaque-na-midia-internacional>. Acesso em: 16 nov. 2017.

HERKENHOFF, João Baptista. **HISTÓRIA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/herkenhoff/livro1/dhbrasil/br7.html>>. Acesso em: 20 de out. de 2017.

HSHIZUME, Maurício. **Escavidão é flagrada em oficina de costura ligada à Marisa**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2010/03/escavidao-e-flagrada-em-oficina-de-costura-ligada-a-marisa/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

JARDIM, Philippe Gomes. **NEO-ESCRavidÃO AS RELAÇÕES DE TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**. 2007. 186 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

Lei nº 581, de 4 de setembro de 1850. Estabelece medidas para a repressão do tráfico de africanos neste Império. Coleção de Leis do Império do Brasil: 1850,p.267,v.1,pt.1.Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim581.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim581.htm)>.Acesso em: 14/10/2017.

Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, 14 maio 1888. Seção 1, p. 1. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm)> Acesso em: 14 de outubro de 2017.

MARTINS, Rodrigo. **O combate ao trabalho escravo está em declínio no Brasil**. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/revista/963/o-combate-ao-trabalho-escravo-esta-em-declinio-no-brasil>>. Acesso em: 28 de fev. de 2018.

MIRANDA JÚNIOR, João Pires de. **TRABALHO ESCRAVO URBANO NO BRASIL**. Disponível em: <<http://canaldireitoshumanos.blogspot.com.br/2008/08/monografia-trabalho-escravo-urbano-no.html>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 43-44.

**NABUCO, Joaquim**. O Abolicionismo. Brasília, Senado Federal, Conselho Editorial, 2003. ROSS. A.E. A ESCRAVIDÃO NEGRA SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO NO BRASIL IMPERIAL.

NEQUETE, Lenine. Escravos e magistrados no 2º Reinado: aplicação da Lei n.º 2.040, de 28/9/1871. Brasília: Fundação Petrônio Portela, 1988.

OJEDA, Igor. **Escravidão urbana passa a rural pela primeira vez.** Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Portal G1. Libertações por trabalho escravo na área urbana superam as do campo. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2014/02/libertacoes-por-trabalho-escravo-na-area-urbana-superam-do-campo.html>>. Acesso em: 19 nov. 2017.

PLANALTO. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2015.

REGIÃO, Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Trabalho Escravo na Cadeia Produtiva das Casas Pernambucanas. Disponível em: <<http://mpt-prt02.jusbrasil.com.br/noticias/3047677/trabalho-escravo-na-cadeia-produtiva-das-casas-pernambucanas>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

REIS, Sérgio Cabral dos ; PAIVA, R. L. . A Emenda Constitucional 81/2014 e a Problemática na Conceituação de Trabalho Escravo. In: XXIII Congresso Nacional do CONPEDI: a Humanização do Direito e a Horizontalização da Justiça no Século XXI, 2014, João Pessoa. Direito do Trabalho II (Coordenadores Maria Rosaria Barbato, Luciana Aboim Machado Gonçalves da Silva e Marconi do O. Catão.). Florianópolis: CONPEDI, 2014. v. 1. p. 78-106.

ROVER, Tadeu. **Ministério do Trabalho publica nova portaria sobre trabalho escravo.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-dez-29/ministerio-trabalho-publica-portaria-trabalho-escravo>>. Acesso em: 16 fev. 2018.

SOARES, Evanna. **A exploração de trabalho escravo e a Emenda Constitucional n. 81/2014.** Disponível em: <<https://evannasoares.wordpress.com/2014/06/06/a-exploracao-de-trabalho-escravo-e-a-emenda-constitucional-n-812014/>>. Acesso em: 16 nov. 2017.

SUTTON, Alison. Trabalho escravo: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo: Loyola, 1994.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **A ABOLIÇÃO NECESSÁRIA: UMA ANÁLISE DA EFETIVIDADE E DA EFICÁCIA DAS POLÍTICAS DE COMBATE À ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL A PARTIR DE UMA PERSPECTIVA GARANTISTA E DEMOCRÁTICA DOS DIREITOS SOCIAIS.** 2008. 203 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2008.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo: a abolição necessária : uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil.** São Paulo: Ltr, 2008.

SAKAMOTO, Leonardo. **“A região de Eldorado dos Carajás é o pior local no Brasil para o trabalhador rural. Qualquer liderança é tida como ameaça e tem que ser exterminada”**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2003/01/a-libertadora-de-escravos/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Apresentação**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/apresentação>>. Acesso em: 29 out. 2017.

TRABALHO, Organização Internacional do. **OIT no Brasil**. Disponível em: <[www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil](http://www.oitbrasil.org.br/content/oit-no-brasil)>. Acesso em: 29 out. 2017.

TRABALHO, Ministério Público do. **Cartilha do Trabalho Escravo**. Disponível em: <[http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal\\_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada\\_31.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT\\_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18\\_395C1B00K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc](http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/11344af7-b9d7-4fcc-8ebe8e56b5905129/Cartilha%2BAlterada_31.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=ROOTWORKSPACE.Z18_395C1B00K89D40AM2L613R2000-11344af7-b9d7-4fcc-8ebe-8e56b5905129-kQBZvTc)>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TRABALHO, Organização Internacional do. **CONVENÇÃO (29) SOBRE O TRABALHO FORÇADO OU OBRIGATÓRIO\***. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

TRABALHO, Organização Internacional do. **Trabalho escravo, vamos abolir de vez essa vergonha**. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced\\_labour/pub/cartilha\\_trabalho\\_escravo\\_637.pdf](http://www.oit.org.br/sites/default/files/topic/forced_labour/pub/cartilha_trabalho_escravo_637.pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2017.

TREVIZAN, Karina; SORONA, Vitor. **Fiscalização do trabalho escravo cai e verba do setor termina em agosto, dizem entidade e sindicato**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/fiscalizacao-do-trabalho-escravo-cai-e-verba-do-setor-termina-em-agosto-dizem-entidade-e-sindicato.ghtml>>. Acesso em: 25 de fev. de 2018

WROBLESKI, Stefano. **Presença do setor têxtil e da construção civil avança casos de trabalho escravo nas cidades incluídos na relação, composta majoritariamente por flagrantes no meio rural**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/01/cresce-numero-de-casos-de-trabalho-escravo-urbano-na-lista-suja/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.